



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: FFEA3-BE94D-E84DD



## Ofício 02514/2022-1

**Processos:** 05880/2021-1, 08673/2019-8

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Descrição complementar:** MARIA LUCIA DAS DORES - Câmara Municipal de Guaçuí

**Criação:** 27/05/2022 13:34

**Origem:** SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência a Senhora

**MARIA LUCIA DAS DORES**

Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí

Senhora Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio 00038/2022-1 - Plenário, do Parecer do Ministério Público de Contas 01170/2022-2 e da Instrução Técnica de Recurso 00066/2022-1, prolatados no processo TC nº 5880/2021 - Recurso de Reconsideração, e cópia do Parecer Prévio 00077/2021-1 - 2ª Câmara, do Parecer do Ministério Público de Contas 03106/2021-1, da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00059/2021-3, do Parecer do Ministério Público de Contas 03753/2020-2, da Instrução Técnica Conclusiva 04754/2020-9 e do Relatório Técnico 00828/2019-8, prolatados no processo TC nº 8673/2019, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Guaçuí.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)



Autenticar documento em <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003300330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.  
Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: FFEA3-BE94D-E84DD

Assinado por  
VANESSA DE OLIVEIRA  
RIBEIRO  
27/05/2022 13:47

**MARIA LUCIA DAS DORES**  
Câmara Municipal de Guaçuí  
Praça João Acacinho, nº 02, 1º Andar  
CEP 29.560-000 Guaçuí-ES





## Parecer Prévio 00038/2022-1 - Plenário

**Processos:** 05880/2021-1, 08673/2019-8

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Recorrente:** VERA LUCIA COSTA

**Procuradores:** ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

### RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO TC 77/2021-1 – CONHECER – DAR PROVIMENTO – CIENTIFICAR – REMETER – ARQUIVAR.

1. Na avaliação das medidas adotadas pelo Poder Executivo, para equacionar o déficit financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, deve-se considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme preceitua o art. 22 da Lei 13.655/2018.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### I - RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Vera Lucia Costa, Prefeita Municipal de Guaçuí, no exercício de 2018, em face do Parecer Prévio TC 077/2021 – Segunda Câmara, exarado no Processo TC 8673/2019, que julgou irregular as contas da requerente:



## 1. PARECER PRÉVIO TC-077/2021-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Emitir PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 76, “caput”, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Guaçuí**, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. **Vera Lúcia Costa**, relativas ao **exercício de 2018**, na forma do art. 132, I, do Regimento Interno deste Tribunal, haja vista as seguintes irregularidades:

**1.1.1.** Item 4.1.1 do RT n. 828/2019 – Abertura de créditos adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente (artigo 43, caput, inciso I e § 2º, da Lei Federal 4.320/1964);

**1.1.2.** Item 2.2 do RT n. 20/2020 – Descapitalização do Regime Previdenciário (art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 2º, inc. XXII, 17, § 4º, e 18 da Portaria MPS 403/2008).

**1.2. ACOLHER** as razões de justificativas apresentadas quanto aos seguintes itens:

**1.2.1.** Item 4.3.2.1 do RT n. 828/2019 – Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural;

**1.2.2.** Item 2.1 do RT n. 20/2020 – Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS.

**1.3. DETERMINAR** ao Poder Executivo Municipal para que:

**1.3.1.** Promova os ajustes contábeis necessários quanto à inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Item 4.3.2.1 do RT n. 828/2019), que serão objeto de monitoramento na próxima prestação de conta anual a ser encaminhada;

**1.3.2.** No prazo de 120 dias, a instauração de procedimento administrativo com base no art. 152 do RITCEES c/c IN TC n. 32/2014, quanto ao item 2.1 do RT n. 20/2020 – Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS.

**1.4. Dar ciência** aos interessados;

**1.5.** Após o trânsito em julgado, **arquivar** os autos.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 17/09/2021 - 43ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

**4. Especificação do quórum:**

**4.1** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Por meio do Despacho 44618/2021-1, este Gabinete solicitou à Secretaria Geral das Sessões (SGS) esclarecimentos acerca do prazo para a interposição de recurso. A SGS, por sua vez, prestou as informações pertinentes por intermédio do Despacho 45072/2021-1.



Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC que, quanto ao mérito, por não possuir profissional habilitado na área de contábil, solicitou os préstimos do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas para análise, por meio do Despacho 45294/2021-3. Assim, os autos foram remetidos ao NContas, o qual verificou, mediante Manifestação Técnica 00457/2022-33, que apenas o item 1.1.1. do Parecer seria pertinente a seu exame, emitindo a seguinte proposta:

### 3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As justificativas trazidos pelo recorrente **não promoveram a elucidação dos fatos**, apenas corroboraram com os apontamentos realizados pela Área Técnica, constituindo-se em grave infração à norma legal ou regulamentar.

Desta forma opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** das razões apresentadas quanto ao item 1.1 do Parecer Prévio.

Finalmente, que seja submetido o processo ao NRC para o prosseguimento do feito, na forma regimental.

Em ato contínuo, a fim de instruir o item 1.1.2. do Parecer, os autos foram submetidos ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV (Despacho 2433/2022-1), que emitiu a seguinte proposta de encaminhamento, por meio da Manifestação Técnica 00481/2022-7:

### 3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As justificativas trazidos pelo recorrente **não promoveram a elucidação dos fatos**, apenas corroboraram com os apontamentos realizados pela Área Técnica, constituindo-se em grave infração à norma legal ou regulamentar.

Desta forma opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** das razões apresentadas quanto ao item 1.2 do Parecer Prévio.

Finalmente, que seja submetido o processo ao NRC para o prosseguimento do feito, na forma regimental.

Em seguida, manifestou-se o NRC, por intermédio da Instrução Técnica de Recurso 00066/2022-1, no sentido de opinar pelo conhecimento do presente recurso e, no



mérito, concordar com o NContas e o NPPREV pelo não provimento, mantendo-se incólume o Parecer Prévio 77/2021-1.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, mediante Parecer 01170/2022-2, anuiu totalmente ao entendimento da área técnica.

Pautado os autos para a 18ª Sessão Ordinária do Plenário, os patronos da Sra. Vera Lucia Costa apresentaram sustentação oral por meio da Petição Intercorrente 00300/2022-1 (Protocolo TC 07670/2022-7), onde, em apertada síntese, foi solicitado para que fosse aceito os fundamentos trazidos, para dar provimento ao recurso de reconsideração no sentido de reformar o parecer prévio recorrido e recomendar a aprovação das contas, ou, subsidiariamente, a aprovação com ressalva.

É o relatório.

## **II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO**

### **II.1 – CONTEXTO PROCESSUAL**

Versam os autos originários (TC 08673/2019-8) sobre Prestação de Contas Anual de Prefeito (PCA), referente ao exercício de 2018, do Município de Guaçuí, sob responsabilidade da Srª Vera Lúcia Costa, sendo exarado o Parecer Prévio 00077/2021-1 que julgou irregulares as contas, nos termos do art. 132, I<sup>1</sup>, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e expediu determinação.

Deste modo, a recorrente almeja o provimento do recurso com o intuito de reformar o Parecer guerreado, no sentido de que seja emitida nova decisão julgando regulares as contas.

Tecidas tais considerações contextuais, passo a fundamentar.

## **III – FUNDAMENTAÇÃO**

---

<sup>1</sup> Art. 132. A emissão do parecer prévio poderá ser: III -pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e cujos efeitos sejam relevantes e generalizados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).



### III.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Inicialmente, observa-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual. Em relação ao cabimento, por seu turno, constata-se que o instrumento utilizado é adequado à hipótese, tendo em vista o lecionado no artigo 164 da LC 621/2012<sup>2</sup>.

No tocante ao prazo recursal, de acordo com o Despacho da SGS de nº 45072/2021-1, analisa-se que a notificação do Parecer Prévio TC-77/2021, prolatado no processo TC 8673/2019, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia **27/09/2021**, considerando-se publicada na data de **28/09/2021**. Sendo assim, o término do prazo para interpor o Recurso de Reconsideração ocorreu em **28/10/2021**. Logo, por ter sido protocolado na data de **27/10/2021**, tem-se o presente recurso como TEMPESTIVO, conforme disposto no art. 164, LC 621/2012.

Desta forma, encontram-se presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, então, como se passa a expor, analisemos o mérito.

### IV – DO MÉRITO RECURSAL

#### IV.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE (ITEM 4.1.1 DO RT 828/2019)

**Base Normativa:** *artigo 43, caput, inciso I e § 2º, da Lei Federal 4.320/1964.*

Verifica-se que houve abertura de créditos adicionais com base na fonte de recursos ordinários, a qual **não obtivera superávit financeiro suficiente** para cobertura dos respectivos créditos, agravando a insuficiência da fonte em comento, conforme demonstrado abaixo:

---

<sup>2</sup> Art. 164. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados da forma prevista nesta Lei Complementar.



Fontes de Recursos	Créditos abertos com base em "Superávit Financeiro" "A"	Superávit Financeiro apurado "B"	Insuficiência "C = B-A"
000- RECURSOS ORDINÁRIOS	827.500,00	-11.587.258,35	-12.414.758,35

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 – PCA/2019

No caso em análise, a recorrente argumenta que o *déficit* demonstrado na tabela acima não corresponde às finanças do Município, e que o motivo da inconsistência encontrada se deve a erro do sistema utilizado para escrituração das fontes de recursos. Assim, demonstra que, em 2017, a referida fonte apresentou um *superávit* financeiro na ordem de **R\$ 463.976,79**, acostando documentos (Peça Complementar 50566/2021-1 a 50569/2021-5) para demonstrar o cálculo feito na fl. 7 da Petição Recurso 00283/2021-2. Por isso, considerando que, dos créditos adicionais abertos no valor de **R\$ 827.500,00**, apenas o valor de **R\$ 463.122,64** obtivera a sua efetiva "execução" da despesa, o valor da fonte de recursos ordinários foi suficiente para sua cobertura.

Pois bem.

Inicialmente, é imprescindível destacar que o descontrole quanto ao verdadeiro saldo da fonte de recursos relaciona-se à **falta de fidedignidade**<sup>3</sup> – característica qualitativa que se requer da informação contábil – e, sob a ótica da responsabilidade fiscal, a um fato de **natureza grave**, por comprometer a identificação de como estes recursos estão sendo aplicados pelo município, a clareza e a transparência da situação financeira e patrimonial do município.

Ademais, vale destacar que não foi apontado qualquer novo fato aos autos, sendo as justificativas apresentadas pela gestora já analisadas nas fases processuais anteriores. Assim, salienta-se que, conforme disposto na Manifestação Técnica de Defesa Oral 59/2021 e ratificado na Manifestação Técnica 457-2022, conquanto as justificativas expostas e as documentações trazidas, a irregularidade em questão é

<sup>3</sup> NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016  
[...]

3.10 Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.



anterior à própria execução da despesa, pois está centrada na criação e/ou ampliação de dotação orçamentária a partir da **abertura de crédito adicional com base em fonte inexistente**, não estando, conseqüentemente, ligada ao fato de realização de despesa sem empenho, dotação ou autorização legislativa.

Desta forma, visto que o superávit do exercício de 2017, demonstrado pela defesa da recorrente, no valor de R\$ 463.976,79, é insuficiente para abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 827.500,00, **acompanho o entendimento técnico e ministerial por manter a irregularidade.**

#### IV.2 DESCAPITALIZAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (ITEM 2.2 DO RT 20/2020)

**Base Normativa:** art. 40, caput, da CF; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 2º, inc. XXII, 17, § 4º, e 18 da Portaria MPS 403/2008.

A irregularidade apontada está relacionada à descapitalização do RPPS, gerada em decorrência da **redução de 6,09% para 5,12% do índice de cobertura** das reservas matemáticas (passivo atuarial) por meio de ativos previdenciários, conforme evidenciado abaixo:

**Tabela 1) Evolução do Índice de Cobertura no Exercício de Competência**

DRAA Data da Avaliação	Em R\$ 1,00	
	2018 31/12/2017	2019 31/12/2018
a) Ativos previdenciários	10.785.584,11	10.428.503,20
b) Res. Matemáticas Previdenciárias	(177.134.810,51)	(203.838.419,73)
c) Resultado = a-b	(166.349.226,40)	(193.409.916,53)
d) Cobertura <sup>2</sup> = a/b	6,0889%	5,1161%
e) Evolução da cobertura (% $\Delta$ = d18/d19)	-	84,02%
Método de Financiamento	IEN	IEN
Atuário responsável	André Rocha	André Rocha

Fonte: Demonstrativo DRAA – Secretaria de Previdência do Ministério da Economia – PCA/2018.

Em síntese, a defesa da recorrente alega que a área técnica não apontou exatamente o motivo para a descapitalização do RPPS, mencionando aos autos processos cujas decisões desta corte, pautadas na **Instrução Normativa SPREV nº 7, de 21 de dezembro de 2018**, afastaram o apontamento em comento. A referida IN SPREV 7/2018 dispõe sobre os planos de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS) e, em seu art. 9º, regula os prazos de implementação das regras relativas ao plano de amortização<sup>4</sup> estabelecidas no art.

<sup>4</sup> Art. 9º

[...] Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da



54, II, da Portaria MF 464/2018<sup>5</sup>. Destarte, segundo a defesa, pelo fato de não ter sido especificado o motivo da irregularidade em questão, o prazo de tolerância estabelecido pelo referido dispositivo deve ser levado em consideração na análise em questão no que tange à efetividade ou revisão do já referido plano, como fora em processos análogos.

Evidencia-se que, de fato, o art. 9º da IN SPREV 07/2018 aponta que o cumprimento da efetividade do plano de amortização somente seria exigível a partir do exercício de 2021, à razão de um terço ao ano, até a exigência de cumprimento total desse critério a partir do exercício de 2023. No entanto, há que se demonstrar que **as diminuições do índice de cobertura**, resultante da relação entre ativos previdenciários e provisões matemáticas previdenciárias, **não só estão relacionadas à inefetividade do plano de amortização, como a outras circunstâncias** que também são de fundamental importância para sustentabilidade do Regime, por exemplo, a irregularidade de repasses financeiros, o que ocorreu no caso em análise.

Conforme disposto pela Unidade Técnica, a presente inconsistência não está atrelada a implementação de planos de amortização, mas sim ao fato de ser uma prática frequente de **descapitalização do RPPS via ausência de cobertura de suas insuficiências financeiras**, prática esta que se contrapõe ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, que é de responsabilidade do ente, bem como aos **sucessivos parcelamentos** aprovados via decretos, tornando imprevisível a capacidade de arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários futuros e afetando o repasse dos recursos ao período devido, o que prejudica capitalização do RPPS. Portanto, haja vista que as análises análogas apresentadas pela defesa tiverem a responsabilidade do gestor afastada por não ter sido encontrado elementos suficientes para imputar especificamente o motivo para descapitalização do RPPS, e na presente inconsistência o motivo da descapitalização estar claro, as justificativas apontadas não devem prosperar.

---

Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.

<sup>5</sup> Art. 54

[...] II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do deficit atuarial do exercício;



Desta forma, sem nada a acrescentar, **corroboro com o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas em manter a irregularidade em questão.**

## V – DO JULGAMENTO

### V.1 - DA ANÁLISE DE CONDOTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

**Responsável:** Vera Lucia Costa

As irregularidades atribuídas aos atos praticados pelo responsável são: **III.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE (ITEM 4.1.1 DO RT 828/2019) E III.2 DESCAPITALIZAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (ITEM 2.2 DO RT 20/2020).**

Pois bem, destaco que diante do art. 28, da LINDB passou-se a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

Quanto ao **item III.1**, busco suporte nos ditames da lei n. 4.320/64, no caput do artigo 43, que demonstra de forma clara a necessidade de existência de recursos disponíveis para a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como exposição justificativa. Contudo, apesar do valor de R\$ 463.976,79 ser insuficiente para abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 827.500,00, é válido destacar que a quantia de despesa efetuada foi inferior ao valor que se encontrava na fonte indicada, isto é, parte dos créditos abertos não foram utilizados na realização de despesas.

Além disso, tendo em vista que o crédito foi suplementar, não há a possibilidade de serem reabertos nos limites de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente, situação que pode vir a ocorrer apenas com os créditos especiais e extraordinários<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Art. 167...

[...] § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.



Portanto, considerando o baixo potencial ofensivo da divergência, os preceitos contidos na LINDB e as justificativas apresentadas, **ressalvo a culpabilidade/responsabilidade do agente quanto ao item mencionado**, uma vez que não houve prejuízo ao erário no exercício analisado e no exercício subsequente, e que a vigência dos créditos adicionais em questão está adstrita ao exercício financeiro em que foram abertos.

Já no que tange ao **item III.2**, resta demonstrado que embora os normativos editados pela gestora não terem sido suficientes para sanar a piora do índice em questão, as ações empreendidas tiveram o objetivo de sanear os problemas previdenciários do município de Guaçuí.

Em apertada síntese, justificou a gestora que todas as decisões têm sido tomadas para equilibrar o déficit atuarial, uma dessas medidas foi a edição da Lei nº 4044/2014, onde se autorizou a regulamentação poderia ser feita através de decreto, conforme demonstra o art. 2º<sup>7</sup>.

Com vistas a conseguir o equilíbrio atuarial, foram emitidos os decretos n. 9747/2016, 9956/2016, 10.390/2017 e 10.622/2018, que demonstram que as atitudes vêm sendo tomadas, reuniões discussões acerca do assunto travadas e a busca das soluções implementadas.

Pois bem.

Observa-se que a Egrégia Corte de Contas na análise das contas do exercício de 2017 entendeu por meio do Parecer Prévio 00013/2021-1-Plenário que a realização de parcelamento, precedido de autorização legal, é instrumento legítimo para satisfazer débito previdenciário.

O mesmo entendimento foi aplicado no Parecer Prévio 00077/2021-1 quando da análise da prestação de contas anual, exercício de 2018, sendo constatado que em consulta ao site da previdência<sup>8</sup>, que o município possui certidão de regularidade previdenciária para Guaçuí, bem como os devidos acordos de parcelamento.

---

<sup>7</sup> Artigo 2º -Fica o poder executivo municipal autorizado a proceder às demais alterações anuais referentes ao plano de custeio em virtude do parecer atuarial por meio de decreto municipal.

<sup>8</sup> <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>



É imperioso frisar que deve ser considerada a realidade fática vivenciada pela gestora á época dos fatos, sendo considerada na análise de conduta, o princípio da razoabilidade, avaliando o esforço exercido, diante da situação financeira crítica que foi herdada, e os resultados alcançados.

Sob esse mesmo viés da observância das circunstâncias fáticas na aplicação do direito, a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro –LINDB, preceituada no art. 22, que ao operador do direito competirá na aplicação das normas, considerar as dificuldades reais do gestor, sem prejuízo do direito dos administrados.

Nesse sentido, a análise detida do argumento da defesa, demonstra que a gestora tem envidado esforços para regularizar a o repasse de tais recursos, por meio dos parcelamentos. Ainda que não desejáveis os parcelamentos de débitos, por vezes, é a solução possível, como alega a gestora, especialmente quando não há recursos disponíveis para saudá-los imediatamente

Assim, acolho a justificativa para entender que as conduta empreendida atenua a presente irregularidade e entendo que a mesma deve ser **mantida no campo da ressalva**.

## VI – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **divergindo das manifestações técnica e ministerial**, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

Relator

### 1. PARECER PRÉVIO TC-038/2022:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, visto presentes os requisitos de admissibilidade;



**1.2. DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração, reformando o Parecer Prévio 00077/2021-1 exarado no Processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, relativo ao exercício de 2018, no sentido de:

**1.3. EMITIR PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 76, “caput”, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Guaçuí**, sob a responsabilidade da **Sr<sup>a</sup>. Vera Lúcia Costa**, relativas ao **exercício de 2018**, nos termos do art. 118 do RITCEES.

**1.4. MANTER NO CAMPO DA RESSALVA** as seguintes irregularidades, devido a conduta da gestora ante aos fatos:

**1.4.1. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE”** (item 1.1.1 do Parecer Prévio 00077/2021-1);

**1.4.2. DESCAPITALIZAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (ITEM 2.2 DO RT 20/2020)**

**1.5. MANTER** os demais termos do Parecer Prévio 00077/2021-1.

**1.6. REMETER** os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Parecer Prévio nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

**1.7. ARQUIVAR** após trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 28/04/2022 – 18ª Sessão Ordinária do Plenário.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.



CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**





**MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS**  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 20841-F33DD-D54B3



1ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 01170/2022-2

**Processos:** 05880/2021-1, 08673/2019-8

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Criação:** 24/03/2022 17:13

**Origem:** GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

**Recorrente:** VERA LUCIA COSTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Instrução Técnica de Recurso 00066/2022-1**.

Vitória, 24 de março de 2022.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

Procurador de Contas



Autenticar documento em <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003300330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-  
2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.  
Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 20841-F33DD-D54B3

Assinado por  
LUIS HENRIQUE  
ANASTACIO DA SILVA  
24/03/2022 17:28



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 4F469-6F8C9-C949D



## Instrução Técnica de Recurso 00066/2022-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 05880/2021-1, 08673/2019-8

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Setor:** NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

**Criação:** 11/02/2022 15:29

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Recorrente:** VERA LUCIA COSTA

**Procuradores:** ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

## Ao Conselheiro Relator, Rodrigo Coelho do Carmo

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Vera Lúcia Costa, em face do Parecer Prévio TC 77/2021-1, prolatado nos autos do processo TC 8673/2019-8, que recomendou ao legislativo municipal a REJEIÇÃO da a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, relativa ao exercício de 2018, sob a sua



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suaí | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Autenticar documento em <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 320034003300330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-

2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 4F469-6F8C9-C949D





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC*

responsabilidade, nos termos do inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e do inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

Após autuação, o Relator, conforme Despacho 44618/2021-1, solicitou esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para interposição do recurso. Em resposta, a SGS prestou as informações pertinentes por meio do Despacho 45072/2021-1.

Em seguida, vieram os autos a este Núcleo, que, verificando que a matéria em questão possui natureza contábil/previdenciária, solicitou os préstimos do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, por meio do Despacho 45294/2021-3, e do Nucleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, através do Despacho 2433/2022-1.

Ato contínuo, o NCONTAS posicionou-se por meio da Manifestação Técnica 457/2022-3 e o NPPREV, por sua vez, pronunciou-se por meio da Manifestação Técnica 481/2022-7.

Assim retornaram os autos a este Núcleo para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

## **2. ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, verifica-se que a parte é capaz e possui legitimidade processual.

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o Despacho 45072/2021-1, da Secretaria-Geral das Sessões, que a notificação do Parecer Prévio TC-77/2021, prolatado no processo TC nº 8673/2019, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal na data de 27/09/2021, considerando-se publicada no dia 28/09/2021. Sendo assim, o término do prazo para interpor o Recurso de Reconsideração ocorreu



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Autenticar documento em <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 320034003300330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-

2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 4F469-6F8C9-C949D





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

em 28/10/2021. Tendo o recurso sido protocolado na data de 27/10/2021, tem-se o mesmo como TEMPESTIVO, nos termos do art. 164, LC 621/2012.

Quanto ao cabimento, é necessário observar que, a teor do disposto no art. 164, da LC 621/2012, o Recurso de Reconsideração é o instrumento cabível, na medida em que se presta à impugnação de decisões de mérito proferidas em processos de prestação ou tomada de contas. Dessa forma, tendo em vista que o presente expediente recursal foi interposto em face de acórdão que apreciou o mérito de processo com natureza de prestação de contas, tem-se que o recurso apresentado é cabível.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração.

### 3. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Compulsando os autos, verifica-se que a peça recursal versa sobre **matéria eminentemente contábil/previdenciária**, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pelo NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 457/2022-3**, e pelo NPPREV, por meio da **Manifestação Técnica 481/2022-7**, às quais se reporta e cujas conclusões se transcrevem:

#### Manifestação Técnica 457/2022-3

##### **3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

As justificativas trazidos pelo recorrente **não promoveram a elucidação dos fatos**, apenas corroboraram com os apontamentos realizados pela Área Técnica, constituindo-se em grave infração à norma legal ou regulamentar.

Desta forma opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** das razões apresentadas quanto ao item 1.1 do Parecer Prévio.

Finalmente, que seja submetido o processo ao NRC para o prosseguimento do feito, na forma regimental

#### Manifestação Técnica 481/2022-7



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Autenticar documento em <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 320034003300330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-

2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 4F469-6F8C9-C949D





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

**3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

As justificativas trazidos pelo recorrente **não promoveram a elucidação dos fatos**, apenas corroboraram com os apontamentos realizados pela Área Técnica, constituindo-se em grave infração à norma legal ou regulamentar.

Desta forma opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** das razões apresentadas quanto ao item 1.2 do Parecer Prévio.

Finalmente, que seja submetido o processo ao NRC para o prosseguimento do feito, na forma regimental.

**4. CONCLUSÃO**

Com base nos elementos aqui expostos, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e, no mérito, nos termos da **Manifestação Técnica 457/2022-3**, exarada pelo NCONTAS e da **Manifestação Técnica 481/2022-7**, exarada pelo NPPREV, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o Parecer Prévio 77/2021-1.

Por fim, destaca-se que o recorrente manifestou interesse em fazer uso de **sustentação oral** quando do julgamento dos presentes autos, bem como requereu que as intimações de todos os atos processuais sejam publicadas no Diário Oficial em nome de ambos advogados, ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, OAB/ES 15.786 e GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA, OAB/ES 16.046.

Em 11 de fevereiro de 2022.

Respeitosamente,

**Júnia Paixão Martins Alvim**  
Matrícula TCE-ES nº 203.040  
Auditora de Controle Externo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Autenticar documento em <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 320034003300330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-

2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 4F469-6F8C9-C949D



## Parecer Prévio 00077/2021-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 08673/2019-8

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2018

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** VERA LUCIA COSTA

**Procuradores:** GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ - EXERCÍCIO DE 2018 – REJEIÇÃO – DETERMINAÇÃO – FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAR.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

#### 1 RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual de Governo do exercício de 2018, do Município de Guaçuí, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Vera Lúcia Costa.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE e o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV elaboraram, respectivamente, os Relatórios Técnicos Contábeis ns. 828/2019 (doc. 48) 20/2020 (doc. 50), que gerou, pelo NCE a Instrução Técnica Inicial – ITI n. 77/2013 (doc. 52), sugerindo a citação do responsável em razão dos achados apontados a seguir:

Assinado por  
SERGIO MANOEL NADER  
BORGES  
24/09/2021 00:03

Assinado por  
LUIZ HENRIQUE  
ANASTACIO DA SILVA  
22/09/2021 17:02

Assinado por  
FLAVIA BARCELLOS  
COLA  
22/09/2021 15:35

Assinado por  
DOMINGOS AUGUSTO  
TAUFNER  
22/09/2021 15:32

Assinado por  
LUIZ CARLOS  
CICLIOTTI DA CUNHA  
22/09/2021 14:47



Descrição do Achado	Responsável
<b>Relatório Técnico 828/2019</b>	
4.1.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE;	Vera Lúcia Costa
4.3.2.1 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.	Vera Lúcia Costa
<b>Relatório Técnico 20/2020</b>	
2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS	Vera Lúcia Costa
6.2 DESCAPITALIZAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO	Vera Lúcia Costa

No mesmo sentido acompanhou a Segex em decisão de n. 745/2019 (doc. 46).

Em resposta ao termo de citação, a responsável apresentou, após a dilação de prazo concedida por meio da decisão monocrática n. 530/2020 (doc. 62), os documentos de ns. 67 a 90.

Ato contínuo, o NCE elaborou Instrução Técnica Conclusiva – ITC n. 4754/2020 (doc. 97), opinando pela rejeição das contas de Vera Lúcia Costa, nesses termos:

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Guaçuí, exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Costa, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores. Procedida à análise, foram mantidos irregulares os seguintes itens:

**Do RT 828/2019**

Abertura de créditos adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente (item 4.1.1 do RT 828/2019) Base normativa: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

**Do RT 20/2020**

Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS (item 2.1 do RT 20/2020) Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 26 da Portaria MPS 403/2008; e, art. 1º, inc. II, da Portaria MPS 746/2011.

Descapitalização do Regime Previdenciário (item 2.2 do RT 20/2020) Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 2º, inc. XXII, 17, § 4º, e 18 da Portaria MPS 403/2008.

O item 2.2 desta instrução técnica (4.3.2.1 do RT 828/2019) foi mantido irregular, porém passível de ressalva.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento: recomendar ao Poder Legislativo de Guaçuí a REJEIÇÃO, nos termos do art. 80 da LC 621/2012, da prestação de contas anual de 2018 da Sra. **Vera Lúcia Costa**.

Registre-se que consta da Manifestação Técnica 02823/2020, elaborada pelo NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, a seguinte proposta de encaminhamento:

**3.3.** Sugere-se, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, a expedição das seguintes determinações:

**3.3.1 DETERMINAÇÃO**, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Guaçuí, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do FAPSPMG, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e



multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.. **(Item 2.1 desta MT).**

**3.4.** Sugere-se aplicação de **multa**, nos termos art. 135, III da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, III da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) a ser dosada pelo relator, a Sra. **Vera Lúcia Costa**, Prefeita Municipal no exercício de 2018, concernentes as irregularidades observadas **no item 2.1 desta instrução.**

**3.5.** Sugere-se aplicação de **multa**, nos termos art. 135, II da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, II da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) a ser dosada pelo relator, a Sra. **Vera Lúcia Costa**, Prefeita Municipal no exercício de 2018, concernentes as irregularidades observadas **no item 2.2 desta instrução.**

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas por meio de Parecer nº 3753/2020 de lavra do Exmo. Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (doc. 101), anuiu ao posicionamento técnico.

Posteriormente, foram acostados aos autos o memorial da defesa oral (doc. 103) e peças complementares (docs. 104 a 129), os quais foram remetidos para análise da área técnica.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE e o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV elaboraram, respectivamente, as manifestações técnicas ns. 59/2021 (doc. 136) 45/2021 (doc. 134), nas quais corroboram o posicionamento anteriormente aplicados, qual seja, pela rejeição das contas.

Por conseguinte, manifestou-se novamente o Ministério Público de Contas, por meio de Parecer nº 3106/2021 de lavra do Exmo. Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (doc. 140), em que houve anuência ao posicionamento técnico.

É o sucinto relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup> Vera Lúcia Costa, portanto, estamos a apreciar as contas de governo.

Verifico que o feito se encontra devidamente instruído. Observaram-se todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.



A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

Verifico que o município, no exercício em exame, cumpriu com a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, “caput”, da Lei nº 11.494/2007, considerando que **aplicou 83,78% das transferências de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica**. Também **aplicou 26,63% das receitas de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino**, em atenção aos artigos 212, “caput”, da CF/88; **16,96% de despesas próprias em ações e serviços públicos de saúde, atendendo**, portanto, o disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT. Quanto aos subsídios dos agentes políticos do município, constatou que o pagamento ocorreu de forma regular, observando-se o disposto no art. 29, inciso V, da CF/88 e também na Lei Municipal n. 1536/2012.

No que se referem às **despesas com pessoal do Poder Executivo e a despesa total de pessoal**, em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **foram, respectivamente, de 52,40% e 54,31%**, respeitando os limites prudencial (no consolidado somente) e máximo previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Concernente ao **repasso de duodécimo à Câmara**, verificou-se que o montante repassado cumpriu o mandamento constitucional disposto no art. 29-A, da CF/88.

Contudo, inobstante os atendimentos legais acima expostos, passaremos a análise dos achados apontados pela área técnica, bem como das demais sugestões.

## 2.1. Dos Achados



**Item 4.1.1 do RT n. 828/2019 – Abertura de créditos adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente**

*Base Normativa: artigo 43, caput, inciso I e § 2º, da Lei Federal 4.320/1964.*

A área técnica apontou que o demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de R\$ 2.816.500,00 em créditos adicionais suplementares abertos com base no superávit financeiro do exercício anterior.

No entanto, conforme se observa na tabela 04 do RT, houve a abertura de créditos em fontes de recursos que não obtiveram superávit financeiro suficiente para cobertura dos respectivos créditos, conforme demonstrado abaixo:

Fontes de Recursos	Créditos abertos com base em "Superávit Financeiro" "A"	Superávit Financeiro apurado "B"	Insuficiência "C = B-A"
000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	827.500,00	-11.587.258,35	-12.414.758,35

Em defesa, é alegado, em síntese que:

- O sistema adotado pela empresa E&L apresentava inconsistências na escrituração por fonte;
- As inconsistências foram sanadas nos exercícios de 2018 e de 2019;
- Fontes outras, que não a de recursos ordinários, foram suplementadas por recursos próprios e que houve saldo não utilizado, conforme tabela:

Ficha Despesa	Valor aberto	Valor utilizado	Saldo não utilizado (Dedutível)
33	52.500,00	51.404,38	1.095,62
77	250.000,00	85.318,82	164.681,18
107	50.000,00	25.043,73	24.956,27
159	275.000,00	251.866,78	23.133,22
214	100.000,00	47.174,98	52.825,02
234	100.000,00	2.313,95	97.686,05
<b>TOTAL</b>	<b>827.500,00</b>	<b>463.122,64</b>	<b>364.377,36</b>

- Devido à inconsistência no superávit financeiro de 2017 na fonte de recursos próprios, é apresentado o valor de caixa bruto de R\$ 1.104.105,86, que é deduzido do valor de restos a pagar de R\$ 320.369,78, evidenciando, ao fim, um superávit financeiro de R\$ 783.736,08;
- Em sede de defesa oral (doc. 103 – parágrafos 3º ao 15º), além de reiterar o que tinha sido exposto, houve alegação de que não foi analisado item em sede de ITC,



qual seja, de que fontes outras, que não a de recursos ordinários, foram suplementadas por recursos próprios e que houve saldo não utilizado.

O corpo técnico, em análise conclusiva (doc. 97), corroborada pela manifestação técnica de defesa oral (doc. 136), mantiveram a irregularidade em tela, haja vista que a legislação pertinente prevê que a abertura de créditos adicionais pela fonte de superávit financeiro deve ser aquela apurada no exercício anterior, bem como se manifestaram rebatendo as alegações do gestor, conforme abaixo (doc. 136):

Conforme transcrito, a defesa reitera a argumentação trazida na fase conclusiva, acrescentando que esta teria sido parcialmente apreciada, na medida em que a ITC 04754/2020-9 não teria considerado o fato de o crédito adicional de R\$ 827.500,00, aberto na fonte de recursos ordinários (000), não ter sido executado em sua totalidade, restando um saldo não utilizado de R\$ 364.377,36.

Assim, reafirma que a ausência de superávit financeiro no encerramento do exercício de 2017, evidenciada pelo arquivo BALPAT, é fruto de inconsistência na escrituração das fontes de recursos, apresentada pelo sistema E&L utilizado pelo Município, o que já não seria mais observado em 31/12/2018, devido a ajustes e correções providenciadas.

Com o intuito de comprovar essa ausência de déficit, foram trazidas cópias do “demonstrativo da disponibilidade bruta de caixa de recursos próprios de 2018” (Peca+Complementar+34566-2020-9) e da “listagem de restos a pagar de recursos próprios” (Peca+Complementar+34567-2020-3), cuja análise, de fato, evidencia em 31/12/2018, na fonte de recursos ordinários/próprios, um saldo de disponibilidades de R\$ 1.104.105,86, bem como a inscrição de RAP's no montante de R\$ 320.369,78, apurando-se uma diferença de R\$ 783.736,08, compatível com o superávit financeiro de 2018, apurado pelo Balanço Patrimonial (Prestação de Contas Anual 05880/2019-2):

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Em R\$

FONTES DE RECURSOS			SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
Código	Descrição	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
	<b>Ordinária</b>		<b>717.492,08</b>	<b>-11.587.258,35</b>
000	Recursos Ordinários		717.492,08	-11.587.258,35
	<b>Vinculada</b>		<b>19.080.174,47</b>	<b>27.803.271,59</b>
101	MDE		-47.607,51	758.232,72
102	FUNDEB - Outras Despesas (40%)		51.838,55	16.777.681,71
103	FUNDEB - Pagamento dos Profissionais do Magistério (60%)		14.300,26	-9.630.882,35

29/03/2019 18:54

4 de 6

Apesar disso, é de se frisar que esses dois relatórios, não trazem quaisquer elementos capazes de atestar que o superávit financeiro exibido em 31/12/2018 provenha de exercícios anteriores, sobretudo de 2017. Também não foram apontadas, de forma individualizada, as inconsistências identificadas na escrituração das fontes de recursos, que teriam sido causadas pelo sistema contábil, nem demonstrados, de forma analítica, os mencionados lançamentos de ajustes promovidos nos exercícios anteriores.



Pois bem, sobre o presente tema, é oportuno dizer que, conforme preceitua a Lei Complementar 101/2000<sup>1</sup>, cabe à administração perseguir permanentemente o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, o orçamento público constitui-se em instrumento de controle gerencial entre os sistemas de planejamento e de finanças.

Não por outro motivo, o art. 43, §1º, da 4.320/64 só permite a abertura de créditos adicionais com base na anulação de dotações já existentes (autorizados em Lei), no excesso de arrecadação do exercício ou no superávit financeiro de exercício anterior.

Note-se que as duas últimas situações traduzem um cenário ideal, onde as entradas superam as saídas, seja por uma execução da despesa inferior à realização da receita, seja pela superação das estimativas dos recebimentos.

Em ambas hipóteses, a administração se depara com um saldo financeiro inicialmente não considerado pela LOA que, somente por isso, pode ser comprometido com o aumento ou criação de dotações orçamentárias.

Lado outro, não bastasse a ausência de previsão de compensação entre o eventual superávit financeiro apurado no mesmo exercício em que se deu a abertura de créditos adicionais em questão, trata-se de medida inviável, uma vez que se apura o resultado financeiro após o encerramento do exercício e, conseqüentemente, da execução orçamentária.

Deveras, esse superávit financeiro de R\$ 717.492,08, apurado pelo Balanço Patrimonial de 2018, conforme previsto no art. 43, da Lei 4.320/64, **constituiu-se em fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício de 2019**, como apurado por ocasião do RT 00136/2021-5 (Processo TC 04138/2020-9):

**Tabela 4-A) Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos**

**Em R\$ 1,00**

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) – (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) – (b)
<b>001 - RECURSOS ORDINÁRIOS</b>	987.583,49	1.314.130,00	1.088.180,38	100.596,89	717.491,98	<b>-596.638,02</b>

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCA/2019 DEMCAD E BALPAT e PCM/2019 Balancete Receita

Do exposto, ainda que se pudesse cogitar a utilização do Superávit Financeiro do próprio exercício, não seria possível em relação à fonte de recursos próprios, na medida em que este já foi comprometido com abertura de créditos adicionais no exercício financeiro seguinte ao analisado.

E mais, a despeito do que afirma a defesa, o quadro reproduzido evidencia que, também no exercício de 2019, deu-se a abertura de créditos adicionais com base em superávit financeiro insuficiente, tendo o item 4.1.1 do referido RT 00136/2021-5 sugerido a **notificação** do responsável.

Superada essa questão, partindo especificamente ao segundo argumento trabalhado pela defesa, por ela mencionado como não analisado, em que

<sup>1</sup> Art. 1º [...]

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



levanta aspectos pertinentes à execução da despesa, asseverando ser necessária a “dedução dos saldos não utilizados do montante dos créditos abertos, uma vez que a vedação legal é de realizar despesa sem prévia autorização legislativa e fonte de recurso específica.”

Para tanto, busca embasamento nos artigos 59, 60 e 61 da Lei n. 4.320/64, e inciso II do art. 167 da CF e art. 15 da LRF, cujo teor é oportuno reproduzir:

**[LEI No 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964]**

Art. 59 - O empenho da despesa **não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.** ([Redação dada pela Lei nº 6.397, de 1976](#))

[...]

Art. 60. É **vedada a realização de despesa sem prévio empenho.**

[...]

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria. (grifo nosso)

**[LEI No 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964]**

Art. 167. São **vedados:**

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas **que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;** (grifo nosso)

Sob essa ótica, o defensor destaca não ter havido desrespeito a vedação legal, tendo a despesa sido previamente empenhada e devidamente liquidada, o que pressupõe a existência de dotação e saldo orçamentário.

Entretanto, em que pese essa linha de raciocínio, a verificação do saldo orçamentário, por si só, não atesta a existência da disponibilidade financeira.

Com efeito, o que se aponta no presente item não é a realização de despesa sem autorização legislativa, sem empenho ou dotação, **mas a criação e/ou ampliação de dotação orçamentária a partir da abertura de crédito adicional sem que houvesse o superávit financeiro apurado no encerramento do exercício anterior.**

Portanto, a inconsistência é anterior à própria execução da despesa, tendo surgido no ato da abertura de tais créditos adicionais com base em fonte inexistente.

Noutros termos, o fato de ter havido a efetiva utilização, ainda que parcial dessa dotação, no total de R\$ 463.122,64, é de se considerar como um agravamento do quadro de desequilíbrio das contas, e não o contrário.

Ademais, é de se destacar que, nos termos do art. 45<sup>2</sup> da Lei Federal 4.320/64, via de regra, ao término do exercício financeiro em que foram abertos, os créditos adicionais perdem sua vigência. Dessa forma, houvesse superávit financeiro não utilizado, este automaticamente voltaria a compor o saldo disponível do exercício seguinte, por já não estar mais comprometido.

Portanto, diante de todo o exposto, não foi apresentado qualquer novo fato capaz de modificar o posicionamento externado na fase conclusiva, **razão pela qual somos por não acolher as justificativas apresentadas em memorial e na sustentação oral.**

<sup>2</sup> Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.



Dessa forma, ao se observar os ditames da lei n. 4.320/64, no artigo 43, § 1º e inciso I<sup>3</sup>, verifica-se, conforme defendido pela área técnica que uma das fontes para abertura de créditos adicionais é o superávit financeiro somente do exercício anterior, fato que não ocorreu em tela como dito acima e visto no doc. 20, fl. 4. (TC n. 3268/2018 – PCA 2017), no doc. 06 da PCA atual e na RT doc. 48, onde consta um déficit financeiro na fonte de recursos próprios de -R\$11.587.258,35.

No que tange à alegação de que fontes outras, que não a de recursos ordinários, foram suplementadas por recursos próprios e que houve saldo não utilizado, esta não deve prosperar, haja vista que mesmo existindo superávit, em 2018, na fonte própria, o valor de R\$ 364.377,36 não é suficiente para cobrir o saldo de R\$ 827.500,00. Isso sem entrar no mérito de que sobra de saldo de recurso vinculado, que fora realocado da fonte recurso próprio, poderia ou não ser utilizado para abertura de créditos na fonte ordinária novamente. Aqui entendo que não, e busco suporte no parecer em consulta TC n. 12/2018<sup>4</sup>, nesses termos:

Ante o exposto, verifica-se que na apuração dos recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação deve-se efetuar o cálculo da diferença entre a receita orçada e arrecadada excluindo-se do cômputo o excesso de arrecadação ocorrido nas dotações vinculadas à finalidade específica.

Não obstante, o excesso de arrecadação ocorrido nas dotações vinculadas pode ser utilizado para atender, exclusivamente, o objeto de sua vinculação. Quanto à apuração do superávit financeiro do exercício anterior para abertura de créditos adicionais, de forma semelhante ao excesso de arrecadação, devem ser abatidos do cômputo os superávits das dotações orçamentárias vinculadas à finalidade específica, podendo, entretanto, utilizar-se do superávit de determinada dotação vinculada na abertura de créditos adicionais destinados ao objeto de sua vinculação.

Assim, entendo que uma vez que o crédito é realocado em fonte vinculada, este não poderia ser reutilizado para abertura de crédito em fonte ordinária, mas somente na fonte ao qual foi vinculado.

Prosseguindo, quanto à falha da empresa E&L, não compete a esta Corte de Contas essa análise, pois cabe tão somente o exame, para fins de apreciação das contas,

---

<sup>3</sup> Art. 43. **A abertura dos créditos** suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - **o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

<sup>4</sup> <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/2018/10/PC012-18.pdf>



dos demonstrativos contábeis que devem representar de forma fidedigna a composição do patrimônio da entidade.

Por fim, o argumento de que na fonte de recursos próprios existia um superávit financeiro de R\$ 783.736,08 (caixa bruto de R\$ 1.104.105,86 - restos a pagar de R\$ 320.369,78), também não deve prosperar porque o achado demonstra de forma clara que não havia superávit financeiro do exercício anterior na fonte de recursos próprios, conforme tabela apresentada pela área técnica, além do doc. 20, fl. 4. (TC n. 3268/2018 – PCA 2017) e doc. 06 da PCA atual.

Assim, corroboro o entendimento técnico e ministerial, e mantendo a irregularidade.

**Item 4.3.2.1 do RT n. 828/2019 – Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural**

*Base normativa: arts. 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.*

A área técnica apontou a seguinte divergência:

Consoante documentos encaminhados pelo gestor, observou-se a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de royalties de petróleo federal (fonte 604) e estadual (fonte 605):

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
<b>604</b>	5.605.567,46	3.296.123,55	548.354,47	8.353.336,54	1.376.629,45	1.749.822,14

Considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de **R\$ 48.976,46**, temos que das informações acima transcritas a **fonte de recursos nº 604** deveria encerrar o exercício com um **saldo bancário de R\$ 8.402.313,00** (saldo final apurado + restos a pagar).

E, de acordo com o TVDISP, o saldo bancário do exercício para a fonte 605 era de **R\$ 1.749.822,14**, valor este **incompatível** com o apurado por este Tribunal.

De outra face, a fonte 605 apresentou a seguinte movimentação:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
<b>605</b>	4.026.495,46	3.320.896,03	1.011.931,76	6.335.459,73	3.345.534,28	3.839.604,98

Considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de **R\$ 480.626,03**, temos que das informações acima transcritas a **fonte de recursos nº 605** deveria encerrar o exercício com um **saldo bancário de R\$ 6.816.085,76** (saldo final apurado + restos a pagar).

E, de acordo com o TVDISP, o saldo bancário do exercício para a fonte 605 era de **R\$ 3.839.604,98**, valor este **incompatível** com o apurado por este Tribunal.

Por todo o exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, especificamente quanto às



inconsistências observadas na movimentação das **fontes de recursos 604 e 605**.

Em defesa o gestor alega, conforme transcrito na ITC (doc. 97) que:

...que o saldo do exercício anterior registrado no Anexo ao Balanço Patrimonial, de ambas as fontes de recursos de royalties, foi apresentado de forma inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis. Esta inconsistência inviabilizou a apuração do superávit financeiro com base na metodologia utilizada pelo TCEES, ocasionando na divergência apontada. Com o intuito de demonstrar que não houve desvio de finalidade na aplicação do recursos dos royalties e, que não há inconsistência na movimentação financeira, o gestor encaminhou, os seguintes documentos: “*listagem de fluxo de caixa*”, “*listagem de arrecadação de receitas*”, “*listagem de pagamentos*”, “*listagem de transferência para FPM*”, “*repasso royalties para FMS*” “*listagem de despesas royalties*”, “*transferências royalties para contrapartida de convênio*” e “*demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar do exercício de 2019*”, (Peça Complementar 22196/2020 a 22216/2020).

Além disso, cabe registrar que no memorial apresentado pela defesa (doc. 103), não foi abordado esse achado.

Prosseguindo, a área técnica, após análise afirma que não foi observado indícios de irregularidade na movimentação financeira nas fontes 604 e 605, sendo possível verificar que não ocorreu aplicação vedada pela Lei Federal 7.990/89 e Lei Estadual 10.778/2017. Constata-se que o saldo bancário, em 31/12/2018, constante nas contas bancárias 8.535-9 (fonte 604) e 11.665.965 (fonte 605), refletem corretamente a movimentação financeira do exercício.

Entretanto, a irregularidade fica mantida pela inconsistência no registro contábil das fontes 604 e 605 e para melhor esclarecer, segue tabela sobre os saldos apontados e os valores disponíveis em conta bancária:

Fonte	Saldo Apurado (doc. 97)	Saldo em conta bancária	Divergência
604	8.402.313,00	1.749.822,14	6.652.490,86
605	6.816.085,76	3.839.604,98	2.976.480,78

Prosseguindo, na leitura das peças da prestação de contas anual do exercício anterior (2017), verifico que constava esse achado, mas foi afastado pela área técnica (docs. 99 e 121 – TC n. 3268/2018), o que foi acolhido pelo Ministério Público de Contas (docs. 103 e 125 – TC n. 3268/2018) e pelo relator (doc. 127 – TC



n. 3268/2018), sendo consubstanciada a decisão no parecer prévio n. 73/2020 (doc. 129 – TC n. 3268/2018).

Ademais, registro que tal fato foi motivo de ressalva, conforme decisões proferidas por esta Corte de Contas: Parecer Prévio 00099/2019; Parecer Prévio 110/2019; Parecer Prévio 0112/2019; Parecer Prévio 00011/2020 e Parecer Prévio 0078/2020. Destarte, não obstante as referências acima, observo que no exercício de 2019 (doc. 51 – TC n. 4138/2020), a irregularidade, assim como nos exercícios de 2017 e de 2018 persiste, fato que, pela reincidência, me leva ao acolhimento do entendimento da área técnica e do Ministério Público pela ressalva do item, sendo passível determinar que se promovam os ajustes contábeis necessários a serem objeto de monitoramento na próxima prestação de conta anual a ser encaminhada.

#### **Item 2.1 do RT n. 20/2020 – Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS**

*Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 26 da Portaria MPS 403/2008; e, art. 1º, inc. II, da Portaria MPS 746/2011*

A área técnica informa que o FAPSPMG apresentou déficit orçamentário no exercício, no valor de R\$ 83.131,28, ensejando a transferência de aporte para a cobertura de déficit financeiro o que não foi realizado pelo Tesouro municipal, conforme demonstrado na ITC (doc. 97):

**Tabela 6)** Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário **Em R\$ 1,00**

<b>Análise financeira do RPPS</b>	
(=) Receita Orçamentária Arrecadada	10.446.060,29
(-) Receita de Aportes Registrados como Contribuições Suplementares	(275.421,45)
(-) Receita de Parcelamentos de Aportes Atuariais	(377.647,59)
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras	(1.286.414,00)
(+) Outras Variações Patrimoniais Diminutivas – Financeiras	31.084,57
(-) Despesas Empenhadas	(10.529.191,57)
<b>(=) Insuficiência Financeira</b>	<b>1.991.529,75</b>

Fonte:

Demonstrativos BALEXOR, BALFIN e BALORC – PCA/2018 e doc. 97.

Prossegue a o NPPREV afirmando que:

**Os recursos previdenciários capitalizados, assim como seus rendimentos,** possuem uma destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, a formação de reservas para **amortização do déficit atuarial do ente.**



A apuração de desequilíbrio atuarial impede a utilização de rendimentos de aplicações financeiras, resultante da constituição passada de reservas por meio de recursos previdenciários, que devem ser preservados com o objetivo de se conferir equilíbrio no longo prazo ao sistema em **regime financeiro de capitalização**. Portanto, resta prejudicada a iniciativa de utilização desses recursos para a cobertura de despesas correntes, em garantia ao equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a receita proveniente de aportes atuariais do plano de amortização, vincula-se à sua finalidade específica, impossibilitando eventual utilização para cobertura de insuficiência financeira de sistema previdenciário em regime financeiro de capitalização.

Sendo assim, os aportes atuariais, indevidamente registrados como contribuições suplementares por parte da unidade gestora do RPPS, devem permanecer devidamente depositados em conta específica por período mínimo de 5 anos, em processo de capitalização, nos termos estabelecidos pela Portaria MPS 746/2011.

No mesmo sentido, a receita proveniente de parcelamentos relacionados a aportes atuariais não repassados tempestivamente, com base na execução do termo de acordo de parcelamento 623/2018, requer a separação dos recursos em conta bancária específica por período mínimo de 5 anos, em obediência à Portaria MPS 746/2011.

Portanto, depreende-se que situação financeira do FAPSPMG, no exercício de 2018, apresentou-se desequilibrada, com recursos insuficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, prejudicando a formação de reservas destinada à cobertura de déficit atuarial do ente federativo, em função da ausência de aporte financeiro por parte do Tesouro municipal.

Considerando a ausência de aporte financeiro concedido pelo Tesouro municipal, conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro nas operações correntes do sistema em regime financeiro de capitalização, no valor de R\$ 1.991.529,75, infringindo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto na Constituição Federal de 1988.

Em síntese, a defesa alega que:

- O município firmou em 17/04/2020 acordo com o FAPSPMG no sentido de regularizar os débitos relativos a aportes financeiros de anos anteriores e do ano de 2018, conforme cópia do acordo n. 00262/2020 em anexo (doc. 22);
  
- O município vem, desde 2020, realizando os aportes financeiros regularmente;
  
- Em sede de defesa oral (doc. 103), volta a defender que não há irregularidade no item, pois o parcelamento é um instrumento hábil e legítimo e foi efetuado, mesmo que tardiamente. Para tanto, apresenta os argumentos fincados nos parágrafos 17º ao 68º, em que é alegado que:
  - O parcelamento é instrumento legal e legítimo;



- Vem efetuando aportes regulares desde abril de 2020;
- Os aportes foram regularizados com atraso;
- Cita exemplos de legislações em que o parcelamento é exemplo em face de dificuldades de pagamentos de regimes próprios (lei n. 13.485/2017) e em face de desequilíbrio de contas públicas gerada pela pandemia (lei complementar n. 173/2020);
- O parcelamento é situação ocorrida em vários municípios;
- Que o dano que porventura possa ter ocorrido em face de multa e juros não são fatores de rejeição de contas;
- Há precedentes do TCEES sobre o fato e que foi considerado aprovação de contas (parecer prévio n. 25/2019 - TC n. 2486/2018) e ressalva (acórdão 742/2020 (TC n. 572/2017));
- A recorrência ao parcelamento não é ato atribuído à responsabilidade da gestora;
- Para se aplicar o art. 2º, §1º, da Lei Federal 9.717/1998, é necessário verificar se houve ação ou omissão do gestor;
- Pelo histórico do regime próprio, ele foi iniciado sem nenhum aporte financeiro e que o déficit atuarial vem desde 2009;
- O crescente número de servidores inativos e o aumento médio dos benefícios corroboram para o déficit;
- Mesmo diante das dificuldades, as aplicações financeiras triplicaram de 2013 a 2019;
- A gestora vem atuando de forma ativa e cita como exemplo a lei n. 4.348/2020 e o edital de concorrência n. 4/2020;
- A gestora enfrentou dificuldades em face de parcelamentos da gestão anterior;
- Vem adotando medidas para equacionar esse déficit, mesmo diante da crise que ocorreu em 2015;
- Não é razoável a rejeição de contas em face de todo o exposto, haja vista que efetuou o parcelamento dos débitos.

Na conclusão da área técnica, fincada na ITC (doc. 97) e na manifestação técnica de defesa oral (doc. 134), há a manutenção da irregularidade, haja vista que a



insuficiência financeira da ordem de R\$ 1.991.529,75 não foi coberta pelo município conforme determina a legislação previdenciária.

Diante do exposto verifica-se que o gestor não questiona em momento algum o déficit apontado, buscando defender-se do achado sob a alegação de que o parcelamento seria suficiente para sanar o feito.

Dando continuidade, ao analisar o item torna-se necessário resgatar o arcabouço legal, onde se observa que o art. 40 da Constituição Federal<sup>5</sup> e o artigo 69 da lei de responsabilidade fiscal<sup>6</sup> conferiram ao ente a responsabilidade pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, com o objetivo de permitir que o RPPS gere seus recursos de modo a se capitalizar financeiramente para possibilitar o pagamento dos benefícios no futuro.

Essa obrigatoriedade é reforçada pelo art. 2º, §1º da lei n. 9.717/98<sup>7</sup>, alterada pela lei n. 10.887/2004, em que prevê que os entes federados são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio respectivo.

Essa insuficiência ocasionada pela ausência de repasses gera efeitos que são transcritos na instrução técnica conclusiva (dos. 97):

Ao deixar de repassar os valores à previdência em dado exercício, há um efeito cascata e prejudicial ao RPPS e às finanças locais. Explica-se. A ausência de repasse dos valores devidos faz com que o RPPS deixe de arrecadar suas receitas, aplicá-las no mercado e obter os rendimentos necessários de acordo com a meta atuarial estabelecida na política de

<sup>5</sup> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

<sup>6</sup> Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá-lhe caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

<sup>7</sup> Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. [\(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. [\(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#)



investimentos. No caso da insuficiência financeira, há ainda o consumo das reservas para pagar as despesas previdenciárias. Com isso, há a necessidade de alteração dos planos de custeio e amortização do déficit, na medida em que houve frustração de receitas do exercício anterior e aumento do déficit atuarial. Com isso, novos planos de amortização/custeio são implementados com alíquotas superiores muitas vezes inexequíveis com grande prejuízo às futuras administrações municipais, diante da ausência da devida capitalização dos recursos do RPPS.

Dessa forma a área técnica conclui que não há como se desviar da obrigação legal de cobrir as insuficiências financeiras do RPPS, uma vez que a gestora é responsável direta para a materialização da irregularidade ao deixar de repassar valores devidos ao RPPS, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do instituto previdenciário.

Inobstante as argumentações aqui colacionadas pela defesa e pela área técnica, verifico que no processo TC n. 4727/2020, onde se tratou do recurso de reconsideração das contas do exercício de 2017 (TC n. 3268/2018), foi dado provimento ao recurso e reformulado o parecer prévio n. 73/2020 (doc. 129 – TC n. 3268/2018), mudando a decisão do TCEES de rejeição para aprovação com ressalvas, conforme novo parecer prévio de n. 13/2021 (doc. 18 – TC n. 4727/2020).

Os itens questionados no recurso foram as irregularidades ensejadoras da rejeição, quais sejam: ausência de aporte para cobertura do desequilíbrio financeiro e desequilíbrio financeiro e atuarial gerado pela ausência de repasse integral de aporte atuarial.

Com mediana clareza, verifico que a irregularidade de 2017 é a mesma de 2018. Como justificativas para o provimento do recurso de reconsideração foram considerados que o parcelamento é instrumento legal e que havia a certidão de regularidade junto à previdência social.

Em consulta ao site da previdência<sup>8</sup>, verifica-se que há certidão de regularidade previdenciária para Guaçuí, bem como os devidos acordos de parcelamento, **fato que me leva a considerar a regularidade com ressalva do item, em dissonância ao posicionamento da área técnica e do órgão ministerial.**

---

<sup>8</sup> <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>



A ressalva é oriunda da sugestão proposta pelo corpo técnico, uma vez que a gestora foi responsável por deixar de repassar valores devidos ao RP:

**determinação, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Guaçuí, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do FAPSPMG, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014**

Assim, determino a instauração de procedimento administrativo, com base no art. 152<sup>9</sup> do RITCEES c/c IN TC n. 32/2014 para apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse previdenciários (juros e multa) conforme já pacificado na jurisprudência desta Corte de Contas<sup>10</sup>.

No que tange à aplicação de multa proposta pela área técnica, nos termos do art. 135, inc. III da lei complementar 621/2012 e do art. 389 da Resolução TC 261/2013, deixo de acolher em virtude do não acolhimento do achado. Ademais seria necessária a abertura de citação por força do próprio art. 135, § 4º da lei complementar n. 621/2012<sup>11</sup>, o que resultaria em um retrocesso no andamento processual, além de o parecer prévio não ser instrumento hábil para aplicação de multas, sendo tal feito reservado ao acórdão, conforme art. 454 do RITCEES<sup>12</sup>.

## **Item 2.2 do RT n. 20/2020 – Descapitalização do Regime Previdenciário**

<sup>9</sup> Art. 152. A autoridade administrativa competente, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, da ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

<sup>10</sup> Acórdão 547/2021, acórdão 01316/2018, acórdão 01375/2018, acórdão 01675/2018, decisão 02983/2019 e acórdão 00300/2021.

<sup>11</sup> Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

<sup>12</sup> Art. 454. Nos processos que resultem em imputação de débito, aplicação de multa e outras sanções, o acórdão, devidamente publicado, constituirá:



*Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 2º, inc. XXII, 17, § 4º, e 18 da Portaria MPS 403/2008*

A área técnica demonstrou que houve decréscimo na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias (passivo atuarial), contribuindo para a descapitalização do FAPSPMG (doc. 97), conforme abaixo:

Trata-se de indicativo de irregularidade decorrente de descapitalização do regime previdenciário, em decorrência de decréscimo na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias (passivo atuarial).

Com base em dados disponibilizados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, por meio do Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, busca-se evidenciar a evolução das reservas matemáticas previdenciárias, desconsiderando a cobertura de insuficiência financeira assegurada por lei.

**Tabela 01** Evolução do Índice de Cobertura no Exercício de Competência **Em R\$ 1,00**

DRAA	2018	2019
Data da Avaliação	31/12/2017	31/12/2018
a) Ativos previdenciários	10.785.584,11	10.428.503,20
b) Res. Matemáticas Previdenciárias	(177.134.810,51)	(203.838.419,73)
c) Resultado = a-b	(166.349.226,40)	(193.409.916,53)
d) Cobertura <sup>13</sup> = a/b	6,0889%	5,1161%
e) Evolução da cobertura (%) = d18/d19	-	84,02%
Método de Financiamento	IEN	IEN
Atuário responsável	André Rocha	André Rocha

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sec. de Prev. do Ministério da Economia – PCA/2018.

Verifica-se que o índice de cobertura evidenciava, no encerramento do exercício de 2017, uma relação de 6,09% de cobertura das reservas matemáticas por meio de ativos previdenciários. Porém, no encerramento do exercício de 2018, o índice de cobertura foi reduzido para 5,12% das reservas matemáticas previdenciárias.

O equacionamento do déficit atuarial requer uma condução eficaz da política previdenciária, garantindo-se a capitalização do regime previdenciário por meio da melhoria do índice de cobertura resultante da relação entre ativos previdenciários e provisões matemáticas previdenciárias.

Considerando meramente a equação que apura o índice de cobertura, leva-se a crer que os objetivos primordiais da política previdenciária estariam restritos à constituição de ativos previdenciários e/ou redução de provisões matemáticas previdenciárias.

No entanto, variações no indicador de capitalização encontram-se diretamente relacionadas com circunstância que afetam o equilíbrio atuarial do RPPS.

As causas do crescimento do déficit atuarial foram analisadas pela auditora pública externa do TCE-RS, Sra. Aline Michele Buss Pereira, bacharel em Ciências Atuariais, em artigo publicado no livro “Previdência e Reforma em Debate – Estudos multidisciplinares sob a perspectiva do regime Próprio”.

Por meio do artigo “O Efeito Negativo dos Planos de Equacionamento do Déficit Atuarial Inferiores ao Montante de Juros Anuais”, a auditora pública

<sup>13</sup> Art. 2º, inc. XXII, da Portaria MPS 403/2008: “Índice de Cobertura: relação entre o Ativo Real Líquido e a Reserva Matemática Previdenciária calculada pelo Método de Crédito Unitário Projetado”.



externa enumera circunstâncias relacionadas à condução da política previdenciária que apresentam reflexos no resultado atuarial do RPPS, conforme demonstrado:

#### 4. Análise do Crescimento dos Déficit Atuariais dos DRAAs de 2015 a 2018

Considerando que os planos de amortização são instituídos pelos entes federativos visando ao equacionamento dos déficit atuariais, por que os déficit atuariais não diminuem se o RPPS possui plano de amortização vigente?

Existem diversos motivos que fazem o déficit atuarial aumentar ao longo dos anos, entre eles, pode-se exemplificar:

- instituição de alíquota de contribuição inferior ao indicado no cálculo atuarial;
- meta atuarial incompatível com a expectativa de rentabilidade dos investimentos de médio e longo prazo;
- estimativa de compensação previdenciária com o INSS, calculada na avaliação atuarial, acima dos valores recebidos pelo RPPS;
- crescimento salarial real dos servidores do ente federativo acima da premissa considerada na avaliação atuarial;
- crescimento da folha de benefícios previdenciários acima do estimado na avaliação atuarial, oriundos de incorporações para fins de aposentadoria e da criação ou majoração de gratificações sem proporcionalidade com o tempo de contribuição para fins de cálculo dos proventos;
- aumento da expectativa de vida do grupo de beneficiários acima do estimado pela tábua de mortalidade;
- cadastro previdenciário inconsistente, incompleto ou desatualizado;
- alteração de metodologia do cálculo atuarial; e,
- plano de equacionamento do déficit atuarial, por alíquotas de contribuições suplementares ou aportes periódicos, com pagamentos inferiores ao montante de juros.

Portanto, a condução da política previdenciária requer o acompanhamento de diversos aspectos que devem ser ponderados com o objetivo de se alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS: estrutura física, material e de pessoal do Regime Proprio; política de pessoal do ente federativo; adequação das alíquotas previdenciárias; regularidade de repasses financeiros; escolha de premissas e hipóteses atuariais; efetividade do plano de amortização.

**Tabela 02** Responsabilidades Relacionadas à Condução do Índice de Cobertura **Em R\$ 1,00**

CIRCUNSTÂNCIAS QUE REPERCUTEM NO ÍNDICE DE COBERTURA	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO ATUARIAL	IC	RESPONSABILIDADE	
				CHEFE DO EXECUTIVO	GESTOR DO RPPS
Deficiência ou ausência de repasses de aportes ou contribuições previdenciárias	↓	NEUTRO	↓	Responsável pela condução da política de adimplemento de débitos previdenciários	Responsável pela cobrança de valores não repassados ao RPPS
Crescimento real de salários em percentual superior à hipótese atuarial adotada	NEUTRO	↑	↓	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais
Cadastro previdenciário inconsistente, incompleto ou desatualizado	NEUTRO	↓	↓	Responsável pelo desencadeamento da política de recadastramento e recenseamento de servidores	Responsável pela execução da política de recadastramento e recenseamento de servidores
Meta atuarial incompatível com a expectativa de rentabilidade dos investimentos	↓	↑	↓	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais
Alíquota previdenciária ou aporte inferior ao indicado no cálculo atuarial	↓	NEUTRO	↓	Responsável pela apresentação de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária	Responsável pela sugestão de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária
Aumento na expectativa de vida do grupo de beneficiários acima do estimado pela tábua de mortalidade	NEUTRO	↑	↓	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais
Plano de equacionamento do déficit atuarial com repasses inferiores ao montante de juros	↑	↑	↓	Responsável pela apresentação de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária	Responsável pela sugestão de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária



CIRCUNSTÂNCIAS QUE REPERCUTEM NO ÍNDICE DE COBERTURA	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO ATUARIAL	IC	RESPONSABILIDADE	
				CHEFE DO EXECUTIVO	GESTOR DO RPPS
Alteração de metodologia do cálculo atuarial	NEUTRO	↓	↓	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais
Crescimento da folha de benefícios previdenciários acima do estipulado pela avaliação atuarial	NEUTRO	↑	↓	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais

Fonte: Elaboração própria.

Conforme demonstrado pela tabela anterior, diversas circunstâncias relacionadas à condução da política previdenciária apresentam reflexos no índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, requerendo atenção por parte dos gestores responsáveis quanto aos possíveis impactos na capitalização do regime previdenciário.

Em síntese, a defesa alega que:

- Atitudes têm sido tomadas para equilibrar o déficit atuarial, consistindo a lei municipal n. 4044/2014, uma dessas medidas. Com a edição da referida lei municipal ficou autorizado que a regulamentação poderia ser feita através de decreto, conforme demonstra o artigo 2º<sup>14</sup>;
- Foram emitidos os decretos n. 9747/2016, 9956/2016, 10.390/2017 e 10.622/2018, visando o equilíbrio atuarial, que demonstram que as atitudes vêm sendo tomadas, reuniões e discussões acerca do assunto travadas e a busca das soluções implementadas;
- Em dezembro de 2018 a Secretaria de Previdência, órgão ligado ao Ministério da Fazenda, publicou a IN SPREV 07/2018 que dispõe sobre os planos de amortização dos déficits atuariais dos RPPS. O art. 9º da referida normativa<sup>15</sup> estipulou prazos de implementação das regras relativas aos planos de amortização;

<sup>14</sup> Artigo 2º - Fica o poder executivo municipal autorizado a proceder às demais alterações anuais referentes ao plano de custeio em virtude do parecer atuarial por meio de decreto municipal.

<sup>15</sup> Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.



- As exigências quanto à efetividade ou revisão do plano de amortização passarão a ser exigíveis a partir do exercício de 2021, a razão de um terço ao ano, até o atingimento integral a partir do exercício de 2023;

Cabe ressaltar que, em sede de defesa oral (doc. 103), não foram apresentados argumentos para esse item, atendo-se a peça à defesa dos itens 4.1.1 do RT n. 828/2019 e 2.1 do RT n. 20/2020.

Partindo da análise da área técnica, elaboramos tabela de apoio para demonstrar que desde 2017 a situação vem piorando ao se verificar os percentuais do índice de cobertura, senão vejamos:

		2017	2018	2019
A	Ativos Previdenciários	13.030.840,74	<b>10.785.894,11</b>	10.428.503,20
B	Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos	92.454.309,13	<b>89.957.273,50</b>	106.746.354,43
C	Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder	79.046.294,15	<b>87.177.537,01</b>	97.092.065,30
D	Provisão Matemática (B+C)	171.500.603,28	<b>177.134.810,51</b>	203.838.419,73
E	Resultado (A-D)	-158.469.762,54	<b>166.348.916,40</b>	-193.409.916,53
F	Índice de Cobertura (A/D) <sup>16</sup>	7,5981%	6,0891%	5,1161%

Fonte: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml>

Dessa forma, nos atendo ao exercício de 2018, observa-se que o índice de cobertura (letra F) do município atingiu o percentual de 6,0891. Na portaria MPS n. 403/2008, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é definido que o índice de cobertura<sup>17</sup> é a relação entre o ativo e a reserva matemática.

<sup>16</sup> Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

...  
XXII - Índice de Cobertura: relação entre o Ativo Real Líquido e a Reserva Matemática Previdenciária calculada pelo Método do Crédito Unitário Projetado.

<sup>17</sup> Idem referência 12.



Assim, sendo o ativo (letra A)<sup>18</sup> o somatório de todos os bens e direitos vinculados ao plano e a reserva matemática (letra D)<sup>19</sup> o montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo, verifica-se que o índice de cobertura demonstra que a cada R\$ 1,00 de provisão matemática, o município só possui R\$ 0,06 de ativo para cobertura.

O fato acima descrito demonstra de forma clara toda a base apresentada pela área técnica e corrobora a irregularidade apontada.

Quanto ao que foi apresentado em defesa, no que tange a proatividade da gestora, com edição de decretos e da lei mencionada, constato que, pelos índices de cobertura apresentados, esses normativos não foram suficientes para sanar a piora do índice em questão, como se observa nos exercícios de 2017 a 2019, até mesmo porque a análise em comento refere-se ao exercício de 2018, cuja competência dos fatos ocorridos no período são objeto de análise para fins de emissão de parecer prévio.

Diante de todo o exposto, acompanho o opinamento da área técnica e do Ministério Público pela manutenção do achado com a repercussão nas contas da Sra. Vera Lúcia Costa, prefeita municipal, pela descapitalização do regime próprio gerada em decorrência do decréscimo na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias.

No que tange à aplicação de multa proposta pela área técnica, nos termos do art. 135, inc. II da lei complementar 621/2012 e do art. 389 da Resolução TC 261/2013, deixo de acolher porque seria necessária a abertura de citação por força do próprio art. 135, § 4º da lei complementar n. 621/2012<sup>20</sup>, o que resultaria em um retrocesso no andamento processual, além de o parecer prévio não ser instrumento hábil para

<sup>18</sup> XVIII - Ativo do Plano: somatório de todos os bens e direitos vinculados ao plano

<sup>19</sup> XIV - Reserva Matemática: montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo;

<sup>20</sup> Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:  
§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)



aplicação de multas, sendo tal feito reservado ao acórdão, conforme art. 454 do RITCEES<sup>21</sup>.

Por fim, na manifestação técnica de defesa oral n. 59/2021 (doc. 134) é mencionado que não houve documentos novos a serem analisados, o que seria passível de multa nos termos do art. 328, §3º do RITCEES<sup>22</sup>.

A multa aqui mencionada deve ser analisada no bojo de toda a defesa oral, que culminou em duas peças distintas, sendo uma produzida pelo NPPREV (doc. 134) e outra pelo NCONTAS (doc. 135), sendo que na segunda houve análise de fatos não trazidos anteriormente.

Destarte, deixo de acolher a multa proposta pelo motivo acima exposto, além de que não há previsão de aplicação de multa em sede de parecer prévio, conforme art. 454 do RITCEES<sup>23</sup>.

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas e VOTO por que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

---

<sup>21</sup> Idem 14.

<sup>22</sup> Art. 328. Por ocasião da sustentação oral, as partes poderão juntar documento novo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

...

§ 3º Quando os documentos juntados não se enquadrarem no conceito definido no § 1º e o Colegiado competente assim os tiver declarado, será aplicada multa à parte requerente, nos termos do artigo 135, inciso XIV, desta Lei Complementar n. 621/2012. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

<sup>23</sup> Idem 14.



## 1. PARECER PRÉVIO TC-077/2021-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1.** Emitir **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 76<sup>24</sup>, “*caput*”, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Guaçuí**, sob a responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. **Vera Lúcia Costa**, relativas ao **exercício de 2018**, na forma do art. 132, I<sup>25</sup>, do Regimento Interno deste Tribunal, haja vista as seguintes irregularidades:

**1.1.1.** Item 4.1.1 do RT n. 828/2019 – Abertura de créditos adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente (artigo 43, *caput*, inciso I e § 2º, da Lei Federal 4.320/1964);

**1.1.2.** Item 2.2 do RT n. 20/2020 – Descapitalização do Regime Previdenciário (art. 40, *caput*, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 2º, inc. XXII, 17, § 4º, e 18 da Portaria MPS 403/2008).

**1.2. ACOLHER** as razões de justificativas apresentadas quanto aos seguintes itens:

**1.2.1.** Item 4.3.2.1 do RT n. 828/2019 – Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural;

**1.2.2.** Item 2.1 do RT n. 20/2020 – Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS.

<sup>24</sup> Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

<sup>25</sup> Art. 132. A emissão do parecer prévio poderá ser:

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e cujos efeitos sejam relevantes e generalizados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).



**1.3. DETERMINAR** ao Poder Executivo Municipal para que:

**1.3.1.** Promova os ajustes contábeis necessários quanto à inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Item 4.3.2.1 do RT n. 828/2019), que serão objeto de monitoramento na próxima prestação de conta anual a ser encaminhada;

**1.3.2.** No prazo de 120 dias<sup>26</sup>, a instauração de procedimento administrativo com base no art. 152<sup>27</sup> do RITCEES c/c IN TC n. 32/2014, quanto ao item 2.1 do RT n. 20/2020 – Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS.

**1.4. Dar ciência** aos interessados;

**1.5.** Após o trânsito em julgado, **arquivar** os autos.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 17/09/2021 - 43ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

**4. Especificação do quórum:**

**4.1** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

---

<sup>26</sup> Art. 2º Ocorrendo uma das hipóteses previstas no artigo 1º, a autoridade competente deverá providenciar, antes da instauração da tomada de contas especial, a imediata adoção das medidas administrativas necessárias para a Instrução Normativa TC nº 32/2014 caracterização ou elisão do dano, observados os princípios constitucionais e administrativos, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar:

<sup>27</sup> Art. 152. A autoridade administrativa competente, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, da ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.



CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

FLÁVIA BARCELLOS COLA

**Subsecretária das Sessões em substituição**





**MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS**  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 5B930-71BC5-AE408



1ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 03106/2021-1

**Processo:** 08673/2019-8

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2018

**Criação:** 01/07/2021 18:40

**Origem:** GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Unidade Gestora:** PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

**Recorrente:** VERA LUCIA COSTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00045/2021-1** e na **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00059/2021-3**.

Vitória, 1 de julho de 2021.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

Procurador de Contas



Autenticar documento em <http://www3.cmguaçu.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003300330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-  
2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.  
Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 5B930-71BC5-AE408



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: FOCCA-53F1E-E84BF



## Manifestação Técnica de Defesa Oral 00059/2021-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 08673/2019-8

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Setor:** NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

**Exercício:** 2018

**Criação:** 10/05/2021 14:41

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** VERA LUCIA COSTA

**Procuradores:** GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

**VENCIMENTO:** 30/04/2021

### 1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Cuidam os autos do processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao **exercício de 2018**, de responsabilidade do Senhora **Vera Lucia Costa**.

Os autos foram regularmente instruídos, conforme Relatório Técnico 00828/2019-8, Relatório Técnico 00020/2020-3 e Instrução Técnica Inicial 00077/2020-3.

Devidamente citado, o Sra. **Vera Lucia Costa** (Termo de Citação 00248/2020-2), **apresentou suas razões de justificativas, acompanhado de novos documentos**. Dessa feita, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS para efetuar a análise técnico-contábil.



Autenticar documento em <http://www3.cmguaçuí.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003300330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.  
Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: FOCCA-53F1E-E84BF

Sendo assim, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva – **ITC 04754/2020-9**, na qual opinou-se pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Guaçuí – exercício de 2018, tendo em vista a manutenção **do indicativo de irregularidade 4.1.1 do RT 00828/2019-8**, bem como **dos indicativos de irregularidade 2.1 e 2.2 do RT 00020/2020**. Foram os autos remetidos ao Ministério Público Especial de Contas que anuiu à proposta de emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas.

Posteriormente, o Sr. Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, representando o Sra. Vera Lucia Costa, protocolou a petição intercorrente 01241/2020-2, solicitando a produção de sustentação oral. Juntamente, anexou as peças complementares de 34565/2020-4 a 34590/2020-2 e Notas Taquigráficas 00259/2020-1. Em 02/12/2020, o defendente apresentou sustentação oral, conforme Áudio ou Vídeo da Sustentação Oral 00210/2020-5.

Em decorrência, foram os autos encaminhados ao NPPREV, para análise de sustentação oral quanto aos itens mantidos **2.1 e 2.2 do RT 20/2020**, que se manifestou conforme Manifestação Técnica de Defesa Oral 00045/2021-1, entendendo não haver análise a ser realizada pela área técnica atinente a substituir a opinião já exarada na ITC 04754/2020-9:

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados ao Relator, para prosseguimento do feito, vez que não se vislumbrou a juntada de documentos novos em face da Defesa Oral.

Assim, vieram os autos a este setor técnico para a devida análise da sustentação oral realizada em relação ao item **4.1.1 do RT 00828/2019-8**, como segue.



## 2 DO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE (Processo TC 08673/2019-8)

### 2.1 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE SUPERÁVIT FINANCEIRO INSUFICIENTE (ITEM 2.1 DA ITC 04754/2020-9 E ITEM 4.1.1 DO RT 828/2019-8)

Base Normativa: artigo 43, caput, inciso I e § 2º, da Lei Federal 4.320/1964.

#### TEXTO DA ITC 04754/2020-9:

A análise efetuada no item 4.1.1 do RT 828/2019 apontou a seguinte situação:

O Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de **R\$ 2.816.500,00** em créditos adicionais suplementares abertos com base no Superávit Financeiro do exercício anterior.

No entanto, conforme observa-se na tabela 04, houve a abertura de créditos em fontes de recursos que não obtiveram **superávit financeiro** suficiente para cobertura dos respectivos créditos, conforme demonstrado abaixo:

Fontes de Recursos	Créditos abertos com base em "Superávit Financeiro" "A"	Superávit Financeiro apurado "B"	Insuficiência "C = B-A"
000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	827.500,00	-11.587.258,35	-12.414.758,35

Sendo assim, sugere-se **citar** o responsável, para que apresente as alegações de defesa para esclarecer o presente indicativo.

#### Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa de Justificativa 830/2020-9).

Questiona-se a ausência de superávit financeiro no exercício anterior, isto é, em 2017, para a abertura de créditos adicionais na fonte de recursos ordinários (000), no total de R\$ 827.500,00 (oitocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais).

Aponta-se que a referida fonte teria encerrado o exercício de 2017 com um déficit de 11.587.258,35 (onze milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), não havendo então superávit para a abertura dos créditos adicionais em 2018.



De acordo com o que a Manifestante explicou em prestações de contas anteriores, sendo que o tema também já é de conhecimento do TCEES, pois afeta outros municípios do ES, o sistema utilizado pelo Município (E & L) apresentava uma inconsistência na escrituração das fontes de recursos. As correções e ajustes foram realizados ao longo dos exercícios, tendo inclusive, no presente exercício de 2018, não apresentado mais a referida irregularidade.

No entanto, o anexo ao Balanço Patrimonial de 2017 foi gerado ainda com algumas inconsistências, tendo estas também sido objeto de correção ao longo de 2018 e 2019. Dessa forma, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, os lançamentos das fontes de recursos foram sanados, como demonstra o Demonstrativo do Superávit Financeiro de 2019 (**doc. 01**).

Além disso, as dotações orçamentárias da despesa, representadas pelas fichas n. 003, 077, 107, 159, 214 e 234 (**doc. 02**) foram suplementadas por superávit financeiro de recursos próprios, **sem contudo, o município ter utilizado a totalidade dos créditos abertos para realização de despesas**, motivo pelo qual, é necessário proceder-se à dedução dos saldos não utilizados do montante dos créditos abertos, uma vez que a vedação legal é de realizar despesa sem prévia autorização legislativa e fonte de recurso específica. Nesse contexto, a despesa executada foi devidamente liquidada, e para tanto, foi previamente empenhada, o que pressupõe a existência de dotação e saldo orçamentário, nos termos dos artigos 59, 60 e 61 da Lei n. 4.320/64, e inciso II do art. 167 da CF e art. 15 da LRF.

Assim, do montante dos créditos abertos por superávit financeiro da fonte de recursos próprios de R\$ 827.500,00 (oitocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais), **a importância de R\$ 364.377,36** (trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos) **não foi utilizada**, em momento algum, para realizar de despesas ou remanejamento para outra dotação, **devendo, portanto, ser deduzida** do montante apurado pelo TCEES como despesa realizada, conforme a seguir:

Ficha Despesa	Valor aberto	Valor utilizado	Saldo não utilizado (Dedutível)
33	52.500,00	51.404,38	1.095,62
77	250.000,00	85.318,82	164.681,18
107	50.000,00	25.043,73	24.956,27
159	275.000,00	251.866,78	23.133,22
214	100.000,00	47.174,98	52.825,02
234	100.000,00	2.313,95	97.686,05
<b>TOTAL</b>	<b>827.500,00</b>	<b>463.122,64</b>	<b>364.377,36</b>

Objetivando ratificar que o demonstrativo do superávit financeiro de 2017 foi gerado com inconsistência, conforme já mencionado, principalmente em relação à fonte de recursos ordinários/próprios, apesenta-se demonstrativo da disponibilidade bruta de caixa de recursos próprios de 2018 (**doc. 03**), o qual evidencia o montante de R\$ 1.104.105,86 (um milhão, cento e quatro mil, cento e cinco reais e oitenta e seis centavos), e listagem de restos a pagar de recursos próprios (**doc. 04**) no montante de R\$ 320.369,78 (trezentos e vinte mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), resultando em um superávit financeiro de recursos próprios, após a dedução dos restos a pagar, de R\$ 783.736,08 (setecentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e oito centavos), valor este suficientemente capaz de dar cobertura aos créditos suplementares abertos que geraram efetivamente despesas no montante de 463.122,64 (quatrocentos e sessenta e três mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme demonstrado anteriormente.



Em razão de todo o exposto, pede-se o afastamento do indício de irregularidade.

### Da análise da justificativa

Em resumo, o gestor esclarece que os saldos do exercício de 2017, da fonte de recurso apontada na tabela constante no item 4.1.1 do RT, não era real, comprometendo o cálculo apresentado na tabela. Afirma que após as correções no sistema contábil da prefeitura, realizadas no decorrer dos exercícios de 2018 e 2019, a fontes de recurso mencionadas apresentaram-se superavitárias, não mais apresentando a irregularidade.

A Lei 4.320/1964 em seu artigo 43, § 1º e inciso I apresenta o seguinte teor

**Art. 43. A abertura dos créditos** suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

O dispositivo legal é claro quanto à origem de recursos para abertura de crédito por superávit financeiro, qual seja, o resultado apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. No caso em questão, verifica-se que o balanço patrimonial do exercício anterior (2017), não registrou superávit financeiro na fonte de recurso ordinária – 000, conforme apontado no RT 828/2019, em verdade, registrou um déficit da ordem de R\$ 31.657.933,34.



Município: Guaçuí



UG: Prefeitura Municipal de Guaçuí

Exercício: 2017

### Balanço Patrimonial

ANEXO AO Balanço PATRIMONIAL		SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO		
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO Balanço PATRIMONIAL				
Em R\$				
FONTES DE RECURSOS			SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
Código	Descrição	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
000	ORDINÁRIA		-31.657.933,34	-28.067.274,86
	RECURSOS ORDINÁRIOS		-31.657.933,34	-28.067.274,86
	VINCULADA		34.290.365,20	29.262.253,78
101	MDE		13.821.313,02	10.300.452,57
102	FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%)			
103	FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO (60%)			
104	MDE - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS			
105	FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS (OUTRAS DESPESAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - 40%)			
106	FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS (PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO - 60%)			
107	RECURSOS DO FNDE - SALARIO EDUCAÇÃO			
108	RECURSOS DE CONVENIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO			
109	EDUCAÇÃO FUNDEB-MAGISTERIO (60%) - Ano Anterior			
110	EDUCAÇÃO FUNDEB-OUTROS (40%) - Ano Anterior			
111	RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CREDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO			
112	EDUCAÇÃO MDE - Ano Anterior			
113	COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%)			
114	COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO (60%)			
115	COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS (OUTRAS DESPESAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - 40%)			
116	COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS (PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO - 60%)			
117	EDUCAÇÃO COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - MAGISTERIO (60%) - Ano Anterior			
118	EDUCAÇÃO COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - OUTROS (40%) - Ano Anterior			
119	RECURSOS DO FNDE (Salário-Educação)			
199	DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO		211.559,93	198.649,30
201	RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE, QUE ATENDAM AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL		6.634.549,82	9.375.035,11
202	REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS (RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE)			
203	RECURSOS DO SUS			
204	RECURSOS DE CONVENIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE		2.595,32	2.595,32

30/05/2018

4 de 5



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003300330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: F0CCA-53F1E-E84BF

Em que pese as possíveis correções realizados no decorrer dos exercícios seguintes, conforme relatado na defesa e documentação encaminhada (Peça Complementar 22196/2020-4), estas não têm o condão de modificar o resultado registrado no balanço patrimonial do exercício de 2017, portanto, não produzem efeitos pretéritos.

Desta forma, entende-se que foram abertos créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso suficiente, no valor total de R\$ 827.500,00, e, portanto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.1.1 do RT 828/2019.

Sustentação oral apresentada conforme memorial constante da Petição Intercorrente 01241/2020-2 (doc 58):

Segue reprodução da defesa apresentada:

2. Após a apresentação de justificativas e instrução processual, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 08673/2019-8, que recomendou a rejeição das contas em razão de 04 (quatro) apontamentos, sendo um deles passível de ressalva.
3. No primeiro item, questiona-se a ausência de superávit financeiro no exercício anterior, isto é, em 2017, para a abertura de créditos adicionais na fonte de recursos ordinários (000), no total de R\$ 827.500,00 (oitocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais).
4. Sobre o apontamento em questão, em sede de esclarecimentos, a Manifestante apresentou 02 (dois) argumentos de defesa.
5. Primeiro, explicou que em prestações de contas anteriores, sendo que o tema também já é de conhecimento do TCEES, pois afeta outros municípios do ES, o sistema utilizado pelo Município (E & L) apresentava uma inconsistência na escrituração das fontes de recursos. As correções e ajustes foram realizados ao longo dos exercícios, tendo inclusive, no presente exercício de 2018, não apresentado mais a referida irregularidade.
6. Em segundo lugar, o Município não utilizou a totalidade dos créditos abertos para a realização de despesas, não tendo sido utilizado o valor de R\$ 364.377,36 (trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos). Do valor que foi efetivamente utilizado para abertura de créditos adicionais, de R\$ 463.122,64 (quatrocentos e sessenta e três mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), houve suficiência de para cobertura dos mesmos, confrontando-se a disponibilidade de caixa e os restos a pagar.



7. Observando a ITC, nota-se que **o segundo argumento de defesa não foi analisado**, se limitando a peça técnica a registrar que a correção no sistema de controle das fontes de recursos em exercícios posteriores não teria o condão de corrigir exercícios anteriores.

8. Dessa forma, passa-se a abordar tal ponto dos esclarecimentos por ocasião da presente sustentação oral.

9. Conforme já dito acima, as dotações orçamentárias da despesa, representadas pelas fichas n. 003, 077, 107, 159, 214 e 234 (**doc. 01**) foram suplementadas por superávit financeiro de recursos próprios, **sem contudo, o município ter utilizado a totalidade dos créditos abertos para realização de despesas**, motivo pelo qual, é necessário proceder-se à dedução dos saldos não utilizados do montante dos créditos abertos, uma vez que a vedação legal é de realizar despesa sem prévia autorização legislativa e fonte de recurso específica. Nesse contexto, a despesa executada foi devidamente liquidada, e para tanto, foi previamente empenhada, o que pressupõe a existência de dotação e saldo orçamentário, nos termos dos artigos 59, 60 e 61 da Lei n. 4.320/64, e inciso II do art. 167 da CF e art. 15 da LRF.

10. Assim, do montante dos créditos abertos por superávit financeiro da fonte de recursos próprios de R\$ 827.500,00 (oitocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais), **a importância de R\$ 364.377,36** (trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos) **não foi utilizada**, em momento algum, para realizar de despesas ou remanejamento para outra dotação, **devendo, portanto, ser deduzida** do montante apurado pelo TCEES como despesa realizada, conforme a seguir:

Ficha Despesa	Valor aberto	Valor utilizado	Saldo não utilizado (Dedutível)
33	52.500,00	51.404,38	1.095,62
77	250.000,00	85.318,82	164.681,18
107	50.000,00	25.043,73	24.956,27
159	275.000,00	251.866,78	23.133,22
214	100.000,00	47.174,98	52.825,02
234	100.000,00	2.313,95	97.686,05
<b>TOTAL</b>	<b>827.500,00</b>	<b>463.122,64</b>	<b>364.377,36</b>

11. Objetivando ratificar que o demonstrativo do superávit financeiro de 2017 foi gerado com inconsistência, conforme já mencionado, principalmente em relação à fonte de recursos ordinários/próprios, apresenta-se demonstrativo da disponibilidade bruta de caixa de recursos próprios de 2018 (**doc. 02**), o qual evidencia o montante de R\$ 1.104.105,86 (um milhão, cento e quatro mil, cento e cinco reais e oitenta e seis centavos), e listagem de restos a pagar de recursos próprios (**doc. 03**) no montante de R\$ 320.369,78 (trezentos e vinte mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), resultando em um superávit financeiro de recursos próprios, após a dedução dos restos a



pagar, de R\$ 783.736,08 (setecentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e oito centavos), valor este suficientemente capaz de dar cobertura aos créditos suplementares abertos que geraram efetivamente despesas no montante de 463.122,64 (quatrocentos e sessenta e três mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme demonstrado anteriormente.

12. Em razão de todo o exposto, pede-se o afastamento do indício de irregularidade.

### **ANÁLISE TÉCNICA:**

Conforme transcrito, a defesa reitera a argumentação trazida na fase conclusiva, acrescentando que esta teria sido parcialmente apreciada, na medida em que a ITC 04754/2020-9 não teria considerado o fato de o crédito adicional de R\$ 827.500,00, aberto na fonte de recursos ordinários (000), não ter sido executado em sua totalidade, restando um saldo não utilizado de R\$ 364.377,36.

Assim, reafirma que a ausência de superávit financeiro no encerramento do exercício de 2017, evidenciada pelo arquivo BALPAT, é fruto de inconsistência na escrituração das fontes de recursos, apresentada pelo sistema E&L utilizado pelo Município, o que já não seria mais observado em 31/12/2018, devido a ajustes e correções providenciadas.

Com o intuito de comprovar essa ausência de déficit, foram trazidas cópias do “demonstrativo da disponibilidade bruta de caixa de recursos próprios de 2018” (Peca+Complementar+34566-2020-9) e da “listagem de restos a pagar de recursos próprios” (Peca+Complementar+34567-2020-3), cuja análise, de fato, evidencia em 31/12/2018, na fonte de recursos ordinários/próprios, um saldo de disponibilidades de R\$ 1.104.105,86, bem como a inscrição de RAP's no montante de R\$ 320.369,78, apurando-se uma diferença de R\$ 783.736,08, compatível com o superávit financeiro de 2018, apurado pelo Balanço Patrimonial (Prestação de Contas Anual 05880/2019-2):



## DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL

Em R\$

FONTES DE RECURSOS			SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
Código	Descrição	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
	<b>Ordinária</b>		717.492,08	-11.587.258,35
000	Recursos Ordinários		717.492,08	-11.587.258,35
	<b>Vinculada</b>		19.080.174,47	27.803.271,59
101	MDE		-47.607,51	758.232,72
102	FUNDEB - Outras Despesas (40%)		51.838,55	16.777.681,71
103	FUNDEB - Pagamento dos Profissionais do Magistério (60%)		14.300,26	-9.630.882,35

29/03/2019 18:54

4 de 6

Apesar disso, é de se frisar que esses dois relatórios, não trazem quaisquer elementos capazes de atestar que o superávit financeiro exibido em 31/12/2018 provenha de exercícios anteriores, sobretudo de 2017. Também não foram apontadas, de forma individualizada, as inconsistências identificadas na escrituração das fontes de recursos, que teriam sido causadas pelo sistema contábil, nem demonstrados, de forma analítica, os mencionados lançamentos de ajustes promovidos nos exercícios anteriores.

Pois bem, sobre o presente tema, é oportuno dizer que, conforme preceitua a Lei Complementar 101/2000<sup>1</sup>, cabe à administração perseguir permanentemente o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, o orçamento público constitui-se em instrumento de controle gerencial entre os sistemas de planejamento e de finanças.

Não por outro motivo, o art. 43, §1º, da 4.320/64 só permite a abertura de créditos adicionais com base na anulação de dotações já existentes (autorizados em Lei), no excesso de arrecadação do exercício ou no superávit financeiro de exercício anterior.

<sup>1</sup> Art. 1º [...]

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



Note-se que as duas últimas situações traduzem um cenário ideal, onde as entradas superam as saídas, seja por uma execução da despesa inferior à realização da receita, seja pela superação das estimativas dos recebimentos.

Em ambas hipóteses, a administração se depara com um saldo financeiro inicialmente não considerado pela LOA que, somente por isso, pode ser comprometido com o aumento ou criação de dotações orçamentárias.

Lado outro, não bastasse a ausência de previsão de compensação entre o eventual superávit financeiro apurado no mesmo exercício em que se deu a abertura de créditos adicionais em questão, trata-se de medida inviável, uma vez que se apura o resultado financeiro após o encerramento do exercício e, conseqüentemente, da execução orçamentária.

Deveras, esse superávit financeiro de R\$ 717.492,08, apurado pelo Balanço Patrimonial de 2018, conforme previsto no art. 43, da Lei 4.320/64, **constituiu-se em fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício de 2019**, como apurado por ocasião do RT 00136/2021-5 (Processo TC 04138/2020-9):

**Tabela 4-A) Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos** **Em R\$ 1,00**

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) – (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) – (b)
<b>001 - RECURSOS ORDINÁRIOS</b>	987.583,49	1.314.130,00	1.088.180,38	100.596,89	717.491,98	<b>-596.638,02</b>

Fonte: Processo TC 04138/2020-9 - PCA/2019 DEMCAD E BALPAT e PCM/2019 Balancete Receita

Do exposto, ainda que se pudesse cogitar a utilização do Superávit Financeiro do próprio exercício, não seria possível em relação à fonte de recursos próprios, na medida em que este já foi comprometido com abertura de créditos adicionais no exercício financeiro seguinte ao analisado.

E mais, a despeito do que afirma a defesa, o quadro reproduzido evidencia que, também no exercício de 2019, deu-se a abertura de créditos adicionais com base em

superávit financeiro insuficiente, tendo o item 4.1.1 do referido RT 00136/2021-5 sugerido a **notificação** do responsável.

Superada essa questão, partindo especificamente ao segundo argumento trabalhado pela defesa, por ela mencionado como não analisado, em que levanta aspectos pertinentes à execução da despesa, asseverando ser necessária a “dedução dos saldos não utilizados do montante dos créditos abertos, uma vez que a vedação legal é de realizar despesa sem prévia autorização legislativa e fonte de recurso específica.”

Para tanto, busca embasamento nos artigos 59, 60 e 61 da Lei n. 4.320/64, e inciso II do art. 167 da CF e art. 15 da LRF, cujo teor é oportuno reproduzir:

**[LEI No 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964]**

Art. 59 - O empenho da despesa **não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.** (Redação dada pela Lei nº 6.397, de 1976)

[...]

Art. 60. É **vedada a realização de despesa sem prévio empenho.**

[...]

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria. (grifo nosso)

**[LEI No 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964]**

Art. 167. São **vedados**:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas **que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;** (grifo nosso)

Sob essa ótica, o defensor destaca não ter havido desrespeito a vedação legal, tendo a despesa sido previamente empenhada e devidamente liquidada, o que pressupõe a existência de dotação e saldo orçamentário.

Entretanto, em que pese essa linha de raciocínio, a verificação do saldo orçamentário, por si só, não atesta a existência da disponibilidade financeira.



Com efeito, o que se aponta no presente item não é a realização de despesa sem autorização legislativa, sem empenho ou dotação, **mas a criação e/ou ampliação de dotação orçamentária a partir da abertura de crédito adicional sem que houvesse o superávit financeiro apurado no encerramento do exercício anterior.**

Portanto, a inconsistência é anterior à própria execução da despesa, tendo surgido no ato da abertura de tais créditos adicionais com base em fonte inexistente.

Noutros termos, o fato de ter havido a efetiva utilização, ainda que parcial dessa dotação, no total de R\$ 463.122,64, é de se considerar como um agravamento do quadro de desequilíbrio das contas, e não o contrário.

Ademais, é de se destacar que, nos termos do art. 45<sup>1</sup> da Lei Federal 4.320/64, via de regra, ao término do exercício financeiro em que foram abertos, os créditos adicionais perdem sua vigência. Dessa forma, houvesse superávit financeiro não utilizado, este automaticamente voltaria a compor o saldo disponível do exercício seguinte, por já não estar mais comprometido.

Portanto, diante de todo o exposto, não foi apresentado qualquer novo fato capaz de modificar o posicionamento externado na fase conclusiva, **razão pela qual somos por não acolher as justificativas apresentadas em memorial e na sustentação oral.**

### 3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Realizada a análise de mérito, conclui-se pelo não provimento da Sustentação Oral apresentada pelo defendente, quanto à irregularidade apontada no 4.1.1 do RT 00828/2019-8 e mantida na Instrução Técnica Conclusiva 04754/2020-9.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Guaçuí, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual da **Sra. Vera Lucia Costa**, prefeita do município de **Guaçuí** no

---

<sup>1</sup> Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.



exercício 2018, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

#### **Do RT 828/2019**

**Abertura de créditos adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente (item 4.1.1 do RT 828/2019)** Base normativa: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

#### **Do RT 20/2020**

**Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS (item 2.1 do RT 20/2020)** Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 26 da Portaria MPS 403/2008; e, art. 1º, inc. II, da Portaria MPS 746/2011.

**Descapitalização do Regime Previdenciário (item 2.2 do RT 20/2020)** Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 2º, inc. XXII, 17, § 4º, e 18 da Portaria MPS 403/2008.

Registre-se que consta da Manifestação Técnica 02823/2020, elaborada pelo NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, a seguinte proposta de encaminhamento:

**3.3.** Sugere-se, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, a expedição das seguintes determinações:

**3.3.1 DETERMINAÇÃO**, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Guaçuí, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do FAPSPMG, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.. **(Item 2.1 desta MT).**

**3.4.** Sugere-se aplicação de **multa**, nos termos art. 135, III da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, III da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) a ser dosada pelo relator, **a Sra. Vera Lúcia Costa**, Prefeita Municipal no exercício de 2018, concernentes as irregularidades observadas no **item 2.1 desta instrução**.

**3.5.** Sugere-se aplicação de **multa**, nos termos art. 135, II da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, II da Resolução TC 261/2013



(Regimento Interno do Tribunal de Contas) a ser dosada pelo relator, **a Sra. Vera Lúcia Costa**, Prefeita Municipal no exercício de 2018, concernentes as irregularidades observadas no **item 2.2 desta instrução**.

Registre-se, ainda, que o item 2.2 da Instrução Técnica Conclusiva 04754/2020-9 (4.3.2.1 do RT 828/2019) foi mantido irregular, porém passível de ressalva.

Considerando-se a Decisão Plenária nº 15/2020, quanto ao processo de ordenação de despesas (TC 8763/2019), encontra-se em fase de recurso, com a Manifestação Técnica de Defesa Oral 00048/2021-5 opinando pela aprovação com ressalva, portanto, não remanescendo irregularidade com potencial para repercussão nestes autos, considerando-se relevância, materialidade e generalidade.

Vitória, 10 de maio de 2021.

André Lúcio Rodrigues de Brito

**Auditor de Controle Externo**





**MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS**  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 153D9-2020C-B4484



1ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 03753/2020-2

**Processo:** 08673/2019-8

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2018

**Criação:** 17/11/2020 17:30

**Origem:** GAPC - Luis Henrique - Gabinete do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Unidade Gestora:** PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

**Responsável:** VERA LUCIA COSTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, anui à proposta contida na **Instrução Técnica Conclusiva 04754/2020-9**.

Vitória, 17 de novembro de 2020.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

Procurador de Contas



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320034003300330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.  
Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 153D9-2020C-B4484

Assinado por  
LUIS HENRIQUE  
ANASTACIO DA SILVA  
17/11/2020 17:47



## Instrução Técnica Conclusiva 04754/2020-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 08673/2019-8

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Setor:** NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

**Exercício:** 2018

**Criação:** 19/10/2020 12:58

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guaçuí

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** VERA LUCIA COSTA

**Procuradores:** GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

**Vencimento:** 30/03/2021

### 1. Dos fatos

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2018, cuja responsabilidade pela gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal coube ao agente apontado na inicial.

Considerando o escopo de análise definido na Res. TCEES 297/2016, a Instrução Técnica Inicial 077/2020 sugeriu a citação da prefeita para que apresentasse razões de justificativas, bem como documentos que entendesse necessários, em razão dos achados detectados no Relatório Técnico 828/2019, relativos aos itens 4.1.1 e 4.3.2.1, e no Relatório Técnico 020/2020, relativos aos itens 2.1 e 6.2.

### 2. Da prestação de contas anual

#### Achados do Relatório Técnico 828/2019

##### 2.1 Abertura de créditos adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente (item 4.1.1. do RT 828/2019)



*Base Normativa: artigo 43, caput, inciso I e § 2º, da Lei Federal 4.320/1964.*

## Dos fatos

A análise efetuada no item 4.1.1 do RT 828/2019 apontou a seguinte situação:

O Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de **R\$ 2.816.500,00** em créditos adicionais suplementares abertos com base no Superávit Financeiro do exercício anterior.

No entanto, conforme observa-se na tabela 04, houve a abertura de créditos em fontes de recursos que não obtiveram **superávit financeiro** suficiente para cobertura dos respectivos créditos, conforme demonstrado abaixo:

Fontes de Recursos	Créditos abertos com base em "Superávit Financeiro" "A"	Superávit Financeiro apurado "B"	Insuficiência "C = B-A"
000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	827.500,00	-11.587.258,35	-12.414.758,35

Sendo assim, sugere-se **citar** o responsável, para que apresente as alegações de defesa para esclarecer o presente indicativo.

## Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa de Justificativa 830/2020-9).

Questiona-se a ausência de superávit financeiro no exercício anterior, isto é, em 2017, para a abertura de créditos adicionais na fonte de recursos ordinários (000), no total de R\$ 827.500,00 (oitocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais).

Aponta-se que a referida fonte teria encerrado o exercício de 2017 com um déficit de 11.587.258,35 (onze milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), não havendo então superávit para a abertura dos créditos adicionais em 2018.

De acordo com o que a Manifestante explicou em prestações de contas anteriores, sendo que o tema também já é de conhecimento do TCEES, pois afeta outros municípios do ES, o sistema utilizado pelo Município (E & L) apresentava uma inconsistência na escrituração das fontes de recursos. As correções e ajustes foram realizados ao longo dos exercícios, tendo inclusive, no presente exercício de 2018, não apresentado mais a referida irregularidade.

No entanto, o anexo ao Balanço Patrimonial de 2017 foi gerado ainda com algumas inconsistências, tendo estas também sido objeto de correção ao longo de 2018 e 2019. Dessa forma, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, os lançamentos das fontes de recursos foram sanados, como demonstra o Demonstrativo do Superávit Financeiro de 2019 (**doc. 01**).



Além disso, as dotações orçamentárias da despesa, representadas pelas fichas n. 003, 077, 107, 159, 214 e 234 (**doc. 02**) foram suplementadas por superávit financeiro de recursos próprios, **sem contudo, o município ter utilizado a totalidade dos créditos abertos para realização de despesas**, motivo pelo qual, é necessário proceder-se à dedução dos saldos não utilizados do montante dos créditos abertos, uma vez que a vedação legal é de realizar despesa sem prévia autorização legislativa e fonte de recurso específica. Nesse contexto, a despesa executada foi devidamente liquidada, e para tanto, foi previamente empenhada, o que pressupõe a existência de dotação e saldo orçamentário, nos termos dos artigos 59, 60 e 61 da Lei n. 4.320/64, e inciso II do art. 167 da CF e art. 15 da LRF.

Assim, do montante dos créditos abertos por superávit financeiro da fonte de recursos próprios de R\$ 827.500,00 (oitocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais), **a importância de R\$ 364.377,36** (trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos) **não foi utilizada**, em momento algum, para realizar de despesas ou remanejamento para outra dotação, **devendo, portanto, ser deduzida** do montante apurado pelo TCEES como despesa realizada, conforme a seguir:

Ficha Despesa	Valor aberto	Valor utilizado	Saldo não utilizado (Dedutível)
33	52.500,00	51.404,38	1.095,62
77	250.000,00	85.318,82	164.681,18
107	50.000,00	25.043,73	24.956,27
159	275.000,00	251.866,78	23.133,22
214	100.000,00	47.174,98	52.825,02
234	100.000,00	2.313,95	97.686,05
<b>TOTAL</b>	<b>827.500,00</b>	<b>463.122,64</b>	<b>364.377,36</b>

Objetivando ratificar que o demonstrativo do superávit financeiro de 2017 foi gerado com inconsistência, conforme já mencionado, principalmente em relação à fonte de recursos ordinários/próprios, apresenta-se demonstrativo da disponibilidade bruta de caixa de recursos próprios de 2018 (**doc. 03**), o qual evidencia o montante de R\$ 1.104.105,86 (um milhão, cento e quatro mil, cento e cinco reais e oitenta e seis centavos), e listagem de restos a pagar de recursos próprios (**doc. 04**) no montante de R\$ 320.369,78 (trezentos e vinte mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), resultando em um superávit financeiro de recursos próprios, após a dedução dos restos a pagar, de R\$ 783.736,08 (setecentos e oitenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e oito centavos), valor este suficientemente capaz de dar cobertura aos créditos suplementares abertos que geraram efetivamente despesas no montante de 463.122,64 (quatrocentos e sessenta e três mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme demonstrado anteriormente.

Em razão de todo o exposto, pede-se o afastamento do indício de irregularidade.

## Da análise da justificativa

Em resumo, o gestor esclarece que os saldos do exercício de 2017, da fonte de recurso apontada na tabela constante no item 4.1.1 do RT, não era real, comprometendo o cálculo apresentado na tabela. Afirma que após as correções no sistema contábil da prefeitura, realizadas no decorrer dos exercícios de 2018 e 2019,



a fontes de recurso mencionadas apresentaram-se superavitárias, não mais apresentando a irregularidade.

A Lei 4.320/1964 em seu artigo 43, § 1º e inciso I apresenta o seguinte teor

Art. 43. **A abertura dos créditos** suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior**;

O dispositivo legal é claro quanto à origem de recursos para abertura de crédito por superávit financeiro, qual seja, o resultado apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. No caso em questão, verifica-se que o balanço patrimonial do exercício anterior (2017), não registrou superávit financeiro na fonte de recurso ordinária – 000, conforme apontado no RT 828/2019, em verdade, registrou um déficit da ordem de R\$ 31.657.933,34.



Município: Guaçuí



UG: Prefeitura Municipal de Guaçuí

**Exercício: 2017**

## Balanço Patrimonial

ANEXO AO Balanço PATRIMONIAL

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO APURADO NO Balanço PATRIMONIAL

Em R\$

Código	Descrição	Nota	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
			Exercício Atual	Exercício Anterior
	ORDINÁRIA		-31.657.933,34	-28.067.274,86
000	RECURSOS ORDINÁRIOS		-31.657.933,34	-28.067.274,86
	VINCULADA		34.290.365,20	29.262.253,78
101	MDE		13.821.313,02	10.300.452,57
102	FUNDEB – OUTRAS DESPESAS (40%)			
103	FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO (60%)			
104	MDE - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS			
105	FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS (OUTRAS DESPESAS DA EDUCACAO BASICA – 40%)			
106	FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS (PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO - 60%)			
107	RECURSOS DO FNDE - SALARIO EDUCACAO			
108	RECURSOS DE CONVENIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCACAO			
109	EDUCACAO FUNDEB-MAGISTERIO (60%) - Ano Anterior			
110	EDUCACAO FUNDEB-OUTROS (40%) - Ano Anterior			
111	RECURSOS DE OPERACOES DE CREDITO DESTINADAS A EDUCACAO			
112	EDUCACAO MDE - Ano Anterior			
113	COMPLEMENTACAO DA UNIAO AO FUNDEB – OUTRAS DESPESAS (40%)			
114	COMPLEMENTACAO DA UNIAO AO FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO (60%)			
115	COMPLEMENTACAO DA UNIAO AO FUNDEB - REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS (OUTRAS DESPESAS DA EDUCACAO BASICA – 40%)			
116	COMPLEMENTACAO DA UNIAO AO FUNDEB - REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS (PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO - 60%)			
117	EDUCACAO COMPLEMENTACAO DA UNIAO AO FUNDEB -MAGISTERIO (60%) - Ano Anterior			
118	EDUCACAO COMPLEMENTACAO DA UNIAO AO FUNDEB -OUTROS (40%) - Ano Anterior			
119	RECURSOS DO FNDE (Salário-Educação)			
199	DEMAIS RECURSOS CUJA APLICACAO ESTEJA VINCULADA A FUNCAO EDUCACAO		211.559,93	198.649,30
201	RECURSOS PROPRIOS - SAUDE, QUE ATENDAM AO PRINCIPIO DE ACESSO UNIVERSAL		6.634.549,82	9.375.035,11
202	REMUNERACAO DE DEPOSITOS BANCARIOS (RECURSOS PROPRIOS – SAUDE)			
203	RECURSOS DO SUS			
204	RECURSOS DE CONVENIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAUDE		2.595,32	2.595,32

30/05/2018

4 de 5



Autenticar documento em <http://www3.cmguaçuí.es.gov.br/autenticidade>  
 com o identificador 320034003300330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-  
 2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.  
 Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br) Identificador: 75749-F8427-5440C

Assinado digitalmente.

Em que pese as possíveis correções realizados no decorrer dos exercícios seguintes, conforme relatado na defesa e documentação encaminhada (Peça Complementar 22196/2020-4), estas não têm o condão de modificar o resultado registrado no balanço patrimonial do exercício de 2017, portanto, não produzem efeitos pretéritos.

Desta forma, entende-se que foram abertos créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso suficiente, no valor total de R\$ 827.500,00, e, portanto, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.1.1 do RT 828/2019.

## 2.2 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.2.1 do RT 828/2019)

*Base normativa:* arts. 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

### Dos fatos

A análise efetuada no item 4.3.2.1 do RT 828/2019 apontou a seguinte situação:

Consoante documentos encaminhados pelo gestor, observou-se a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de royalties de petróleo federal (fonte 604) e estadual (fonte 605):

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPEASAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
<b>604</b>	5.605.567,46	3.296.123,55	548.354,47	8.353.336,54	1.376.629,45	1.749.822,14

Considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de **R\$ 48.976,46**, temos que das informações acima transcritas a **fonte de recursos nº 604** deveria encerrar o exercício com um **saldo bancário** de **R\$ 8.402.313,00** (saldo final apurado + restos a pagar).

E, de acordo com o TVDISP, o saldo bancário do exercício para a fonte 605 era de **R\$ 1.749.822,14**, valor este **incompatível** com o apurado por este Tribunal.

De outra face, a fonte 605 apresentou a seguinte movimentação:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPEASAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
<b>605</b>	4.026.495,46	3.320.896,03	1.011.931,76	6.335.459,73	3.345.534,28	3.839.604,98

Considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de **R\$ 480.626,03**, temos que das informações acima transcritas a **fonte de recursos nº 605** deveria encerrar o exercício



com um **saldo bancário** de **R\$ 6.816.085,76** (saldo final apurado + restos a pagar).

E, de acordo com o TVDISP, o saldo bancário do exercício para a fonte 605 era de **R\$ 3.839.604,98**, valor este **incompatível** com o apurado por este Tribunal.

Por todo o exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, especificamente quanto às inconsistências observadas na movimentação das **fontes de recursos 604 e 605**.

## Da justificativa

Em resposta à citação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa: (Defesa de Justificativa 830/2020-9).

Aponta-se que teria havido movimentação indevida nas fontes de recursos dos royalties federais e estaduais. Considerando os saldos finais contábeis no final do exercício de 2017, com as receitas e despesas ocorridas em 2018, questiona-se uma diferença com o que restou em conta em conta bancária ao final do exercício de 2018.

Inicialmente, deve-se indicar que o mesmo apontamento surgiu na PCA 2017 e que foi devidamente esclarecido. É oportuna a remissão à PCA anterior pois dá a exata quantificação para os saldos iniciais para 2018. Junta-se, nesse sentido a Instrução Técnica Conclusiva n. 03305/2019-9, cópia em anexo (**doc. 05**), destacando-se o seguinte trecho das páginas n. 05/06 da referida peça técnica:

“[...] Da Análise da Justificativa

Compulsando-se a documentação apresentada pela gestora, verifica-se que não ocorreram transferências financeiras indevidas dos recursos das fontes 604 e 605 para demais contas do município. As divergências, na apuração dos saldos em conta bancária, ocorreram em virtude do Anexo ao Balanço Patrimonial apresentar valores irreais de superávit do exercício anterior e de despesas do exercício.

Cabe destacar que uma das características qualitativas que se requer da informação contábil, é a representação fidedigna, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros a que se pretenda representar, sendo alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

**Em que pese à falta de veracidade dos valores contidos no Anexo, que serviu de base para análise realizada no RT 475/2018, considerando que a gestora demonstrou que não houve transferência indevida de recursos das fontes 604 e 605, sugere-se afastar o indicativo de irregularidade** apontado no item 4.3.2.1 do RT 475/2018.” [grifo nosso]

Em acréscimo, cabe destacar que os valores movimentados através das fontes de recursos “604 – Royalties Federal” e “605 – Royalties do Petróleo Estadual” no exercício de 2018 foram realizados em total conformidade com o que determina a Lei Federal n. 7.990/89 e a Lei Estadual n. 8.308/2006, alterada pela Lei Estadual nº. 10.778/2017, que autorizou a utilização de 40% (quarenta por cento) dos recursos dos royalties estaduais em despesas correntes, sendo que em relação a este, as despesas realizadas foram



devidamente aprovadas e analisadas pelo Conselho Municipal dos Royalties Estadual.

Ocorre que um dos principais fatores que ocasionaram a discrepância de valores apontados pela área técnica se deve ao fato do saldo advindo do exercício anterior da fonte de recursos do Royalties Federal e Royalties Estadual ter sido apresentada de forma inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis da Prestação de Conas Anual, em especial ao Balanço Patrimonial, ocasionando divergências nas prestações de contas subsequentes e inviabilizando a apuração do superávit financeiro com base na metodologia utilizada pelo TCEES, haja vista que o saldo anterior do superávit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial foi evidenciado de forma inconsistente, o que, inevitavelmente, prejudicou a análise técnica do exercício em análise.

A esse respeito, pertinente a menção à ITC elaborada na PCA 2017 mencionada nos parágrafos anteriores.

Nesse sentido, e objetivando comprovar que não houve desvio de finalidade, nem tão pouco aplicação de recursos em desacordo com o que determina da legislação pertinente aos Royalties Federais e Royalties Estaduais,  **junta-se em anexo** documentação comprobatória de toda a movimentação ocorrida nas contas dos royalties federais ( **doc. 06 a doc. 14**) e royalties estaduais ( **doc. 15 a doc. 20**), por meio das quais se pode evidenciar o saldo anterior da conta, o montante dos recursos arrecadados, os rendimentos de aplicação financeira auferidos, bem como todos os pagamentos e transferências realizados, conforme a seguir:

ROYALTIES FEDERAL	
<b>Saldo Anterior (Conta 8.535-9 e Conta 8.535-9 AP) (doc. 06)</b>	<b>216,37</b>
Receita ( <b> doc. 07</b> )	3.284.171,07
Rendimento ( <b> doc. 07</b> )	10.848,23
<b>Total Entradas</b>	<b>3.295.019,30</b>
Pagamento ( <b> doc. 08</b> )	153.444,61
(*) Valores transferidos para a conta FPM ( <b> doc. 09</b> )	1.396.000,00
<b>Total Saídas</b>	<b>1.549.444,61</b>
<b>Saldo 31/12/2018 (Conta 19.795-5 e Conta 8.536-7 (doc. 06)</b>	<b>1.745.791,06</b>

Demonstrativo dos valores Transferidos do Royalties Federal para a conta FPM e sua efetiva aplicação				
Data repasse	Valor repasse	Despesas realizadas	Complemento FPM	Documento
26/01/2018	100.000,00	223.498,25	498,25	<b>(doc. 10)</b>
31/01/2018	123.000,00			
10/04/2018	400.000,00	400.127,31	127,31	<b>(doc. 11)</b>
28/06/2018	700.000,00	707.901,98	7.901,98	<b>(doc. 12)</b>
20/09/2018	63.000,00	65.789,11	2.789,11	<b>(doc. 13)</b>
15/10/2018	10.000,00	10.250,00	250,00	<b>(doc. 14)</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.396.000,00</b>	<b>1.407.566,65</b>	<b>11.566,65</b>	

No que se refere aos royalties federais, pode-se constatar por meio da documentação anexada ( **doc. 06 a doc. 14**) que os recursos foram devidamente movimentados em total conformidade com o que determina a Lei Federal n. 7.990/89.

No que se refere aos valores transferidos para a conta do FPM, observa-se da análise da documentação em anexo ( **doc. 10 a doc. 14**) que os pagamentos foram realizados em estreita conformidade com o que determina a Lei Federal n. 7.990/89, não havendo o que se falar em desvio de finalidade na utilização dos recursos do royalties federais.



<b>ROYALTIES FEDERAL</b>	
<b>Saldo Anterior (Conta 11.665.965 (doc. 15))</b>	<b>1.136.313,81</b>
Receita (doc. 16)	3.263.461,98
Rendimento (doc. 16)	57.434,05
Restituições Diversas (doc. 16)	0,20
<b>Total Entradas</b>	<b>3.320.896,23</b>
Pagamento (doc. 17)	544.185,73
Transferências para o FMS (doc. 18 e doc. 19)	46.561,29
Transferência Royalties Estadual – Contrapartida do Convênios doc. 20)	26.858,04
<b>Total Saídas</b>	<b>617.605,06</b>
<b>Saldo Atual (doc. 15)</b>	<b>3.839.604,98</b>

Em relação aos royalties estaduais (doc. 15 a doc. 20), observa-se que, de forma similar ao ocorrido com royalties federais, a Prefeitura Municipal de Guaçuí aplicou os recursos em estreita conformidade com o que determina a Lei Estadual n. 8.308/2006, alterada pela Lei Estadual n. 10.778/2017, sendo que o valor de R\$ 46.561,29 (quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos) foi transferido para o Fundo Municipal de Saúde, tendo sido depositado em conta específica do royalties estaduais vinculados à saúde e integralmente utilizado em investimento destinado à construção de Unidade Básica de Saúde (doc. 18 e doc. 19).

Além disso, o Município efetuou o repasse de R\$ 26.858,04 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito mil reais e quatro centavos) dos royalties estaduais para as contas n. 647.069-4 e 647.082-1 (doc. 20), ambos destinados à contrapartida de convênios de investimentos do Município.

Nesse sentido, não há o que se falar em ausência de transparência na utilização dos valores arrecadados ou aplicação indevida dos recursos dos royalties estaduais, haja vista que todos os valores foram movimentados por meio de conta bancária específica, tanto na Unidade Gestora Prefeitura, quanto na Unidade Gestora do Fundo Municipal de Saúde, objetivando dar maior transparência na utilização dos recursos, possibilitando com isso, a total rastreabilidade dos valores arrecadados e aplicados, seja ele proveniente dos royalties estaduais e federais. Não obstante, destaca-se ainda que em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos contábeis, os lançamentos contábeis de ajustes das fontes de recursos que se apresentaram de forma inconsistente nos demonstrativos contábeis de 2018, foram devidamente regularizadas e sanadas no exercício de 2019, conforme se pode constatar da análise do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar de 2019 (doc. 21) e demonstrativo do superávit anexo ao balanço patrimonial de 2019, documento mencionado em tópico anterior, já referenciado (doc. 01).

Com base nas razões expostas e nos documentos anexados, pede-se o afastamento da irregularidade.

## Da análise da justificativa

O gestor argumenta que o saldo do exercício anterior registrado no Anexo ao Balanço Patrimonial, de ambas as fontes de recursos de royalties, foi apresentado de forma inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis. Esta inconsistência inviabilizou a apuração do superávit financeiro com base na metodologia utilizada pelo TCEES, ocasionando na divergência apontada.



Com o intuito de demonstrar que não houve desvio de finalidade na aplicação do recursos dos royalties e, que não há inconsistência na movimentação financeira, o gestor encaminhou, os seguintes documentos: “*listagem de fluxo de caixa*”, “*listagem de arrecadação de receitas*”, “*listagem de pagamentos*”, “*listagem de transferência para FPM*”, “*repasso royalties para FMS*” “*listagem de despesas royalties*”, “*transferências royalties para contrapartida de convênio*” e “*demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar do exercício de 2019*”, (Peça Complementar 22196/2020 a 22216/2020).

Compulsando-se os documentos descritos acima, não foi observado indícios de irregularidade na movimentação financeira nas fontes 604 e 605, sendo possível verificar que não ocorreu aplicação vedada pela Lei Federal 7.990/89 e Lei Estadual 10.778/2017. Constata-se que o saldo bancário, em 31/12/2018, constante nas contas bancárias 8.535-9 (fonte 604) e 11.665.965 (fonte 605), refletem corretamente a movimentação financeira do exercício.

Desta forma, em que pese a inconsistência no saldo proveniente do exercício anterior, registrado no Anexo ao Balanço Patrimonial, considerando-se que, com base na documentação encaminhada pelo defendente, não foram detectadas transferências indevidas e/ou aplicação em desacordo com a Lei, sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontada no item 4.3.2.1 do RT 828/2019, porém, por si só, no campo da ressalva.

## **Achados do Relatório Técnico 20/2020**

A seguir, transcrição da Manifestação Técnica 2823/2020 elaborada pelo NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, relativa aos indícios de irregularidades afetos à temática previdenciária, narrados no RT 20/2020.

### **2.1 Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS (item 2.1 do RT 20/2020)**

**Base normativa:** art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 26



da Portaria MPS 403/2008; e, art. 1º, inc. II, da Portaria MPS 746/2011.

**Responsável:** Vera Lúcia Costa – prefeita municipal no exercício de 2018.

**Conduta:** Promover o desequilíbrio financeiro do RPPS, não repassando o aporte financeiro para cobrir insuficiência de recursos financeiros, apurada no exercício de 2018 (tabela 04).

**Nexo:** Ao deixar de repassar o aporte de recursos do Tesouro Municipal para a cobertura integral de déficit financeiro do RPPS, utilizou-se indevidamente de recursos previdenciários, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do SGP-PREV.

**Culpabilidade:** Era exigível conduta diversa, pois compete ao ente municipal garantir a cobertura do resultado financeiro deficitário do RPPS, com o objetivo de preservar os recursos destinados à capitalização do RPPS e manutenção do seu equilíbrio atuarial, princípio basilar constitucional.

Conforme relatado no RT 22/2020-3:

**Situação encontrada:**

Inicialmente, importante destacar que o FAPSPMG apresentou déficit orçamentário no exercício, no valor de R\$ 83.131,28, ensejando a transferência de aporte para a cobertura de déficit financeiro, não realizado pelo Tesouro municipal.

Além disso, a apuração do resultado financeiro abrange a exclusão de receitas relacionadas ao rendimento de aplicações financeiras, assim como aquelas destinadas à amortização do déficit atuarial do FAPSPMG.

Em apuração ao resultado financeiro do exercício de 2018, identificou-se desequilíbrio na execução orçamentária do FAPSPMG, revelando a necessidade de aporte financeiro por parte do Tesouro municipal, conforme demonstrado:

<b>Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Análise financeira do RPPS</b>		
(=) Receita Orçamentária Arrecadada		10.446.060,29
(-) Receita de Aportes Registrados como Contribuições Suplementares		(275.421,45)
(-) Receita de Parcelamentos de Aportes Atuariais		(377.647,59)
(-) Rendimentos das Aplicações Financeiras		(1.286.414,00)
(+) Outras Variações Patrimoniais Diminutivas – Financeiras		31.084,57



Análise financeira do RPPS	
(-) Despesas Empenhadas	(10.529.191,57)
<b>(=) Insuficiência Financeira</b>	<b>1.991.529,75</b>

Fonte: Demonstrativos BALEXOR, BALFIN e BALORC – PCA/2018.

Os **recursos previdenciários capitalizados, assim como seus rendimentos**, possuem uma destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, a formação de reservas para **amortização do déficit atuarial do ente**.

A apuração de desequilíbrio atuarial impede a utilização de rendimentos de aplicações financeiras, resultante da constituição passada de reservas por meio de recursos previdenciários, que devem ser preservados com o objetivo de se conferir equilíbrio no longo prazo ao sistema em **regime financeiro de capitalização**. Portanto, resta prejudicada a iniciativa de utilização desses recursos para a cobertura de despesas correntes, em garantia ao equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a receita proveniente de aportes atuariais do plano de amortização, vincula-se à sua finalidade específica, impossibilitando eventual utilização para cobertura de insuficiência financeira de sistema previdenciário em regime financeiro de capitalização.

Sendo assim, os aportes atuariais, indevidamente registrados como contribuições suplementares por parte da unidade gestora do RPPS, devem permanecer devidamente depositados em conta específica por período mínimo de 5 anos, em processo de capitalização, nos termos estabelecidos pela Portaria MPS 746/2011.

No mesmo sentido, a receita proveniente de parcelamentos relacionados a aportes atuariais não repassados tempestivamente, com base na execução do termo de acordo de parcelamento 623/2018, requer a separação dos recursos em conta bancária específica por período mínimo de 5 anos, em obediência à Portaria MPS 746/2011.

Portanto, depreende-se que situação financeira do FAPSPMG, no exercício de 2018, apresentou-se desequilibrada, com recursos insuficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, prejudicando a formação de reservas destinada à cobertura de déficit atuarial do ente federativo, em função da ausência de aporte financeiro por parte do Tesouro municipal.

Considerando a ausência de aporte financeiro concedido pelo Tesouro municipal, conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro nas operações correntes do sistema em regime financeiro de capitalização, no valor de R\$ 1.991.529,75, infringindo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto na Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** a prefeita municipal, autoridade responsável pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do ente federativo, nos termos previstos pelo art. 69 da LRF, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de aporte para a cobertura do déficit financeiro do RPPS.

#### **JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA DEFESA:**

Em suas justificativas, a **Sra. Vera Lúcia Costa**, prefeita municipal no exercício de 2018, assim se manifestou:



### **II.3. Item 2.1 do RT 00020/2020-3: ausência de equilíbrio financeiro do RPPS.**

Aponta-se que diante do déficit orçamentário do FAPS, bem como de insuficiência financeira decorrente da exclusão de receitas relacionadas ao rendimento de aplicações financeiras e à amortização do déficit atuarial, haveria um desequilíbrio financeiro de R\$ 1.991.529,75 (um milhão, novecentos e noventa e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos).

Informa-se que o Município de Guaçuí firmou em 17/04/2020 acordo com o FAPS no sentido de regularizar os débitos relativos a aportes financeiros de anos anteriores, inclusive o ano de 2018, conforme cópia do acordo n. 00262/2020 em anexo (**doc. 22**).

Dessa forma, pede-se o afastamento do indício de irregularidade, tendo em conta a pactuação do parcelamento referente aos aportes financeiros de 2018.

Ressalte-se que desde abril de 2020 o Município tem realizado os aportes financeiros ao FAPS regularmente, conforme documentação em anexo (**doc. 23**).

### **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

O Relatório Técnico apurou que as receitas de contribuições decorrentes das alíquotas do custeio normal não foram suficientes para manutenção das atividades de pagamento de benefícios do RPPS, resultando numa **insuficiência financeira** da ordem de **R\$ 1.991.529,75**, sem que o município tenha realizado a cobertura das insuficiências financeiras, conforme determina a legislação previdenciária.

Cumpra esclarecer que o Relatório Técnico analisou a existência de desequilíbrio financeiro dentro do exercício de 2018. Essa análise ganha relevância na medida em que o art. 40 da Constituição Federal e o artigo 69 da LRF conferiram ao ente a responsabilidade pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Por equilíbrio financeiro, tem-se uma medida de curto prazo, medido pela diferença entre receitas e despesas previdenciárias, com o objetivo de permitir que o RPPS gere seus recursos de modo a se capitalizar financeiramente para possibilitar o pagamento dos benefícios no futuro.

Por isso, a Lei 9.717/98, Lei Geral dos RPPS, alterada pela Lei 10.887/2004, estabeleceu, em seu artigo 2º §1º, a obrigatoriedade do ente instituidor do regime próprio cobrir eventuais insuficiências financeiras do RPPS.

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004).



Ao deixar de repassar os valores à previdência em dado exercício, há um efeito cascata e prejudicial ao RPPS e às finanças locais. Explica-se.

A ausência de repasse dos valores devidos faz com que o RPPS deixe de arrecadar suas receitas, aplicá-las no mercado e obter os rendimentos necessários de acordo com a meta atuarial estabelecida na política de investimentos. No caso da insuficiência financeira, há ainda o consumo das reservas para pagar as despesas previdenciárias. Com isso, há a necessidade de alteração dos planos de custeio e amortização do déficit, na medida em que houve frustração de receitas do exercício anterior e aumento do déficit atuarial. Com isso, novos planos de amortização/custeio são implementados com alíquotas superiores muitas vezes inexecutáveis com grande prejuízo às futuras administrações municipais, diante da ausência da devida capitalização dos recursos do RPPS.

Para evitar esse efeito cascata, a Lei 9717/98 previu a necessidade da cobertura das insuficiências financeiras pelo ente. Além disso, a CF/88 e a LRF conferiram ao ente a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência. Assim, não há como se desviar da obrigação legal de cobrir as insuficiências financeiras do RPPS, admitida nas justificativas apresentadas pela gestora e devidamente comprovada no relatório técnico, já que a Prefeita atuou diretamente para a materialização da irregularidade, ao deixar de repassar valores devidos ao RPPS, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do instituto previdenciário.

Importa-se destacar que, em que pese a demonstração de iniciativas visando o equacionamento da situação financeira do RPPS e da Prefeitura, as inconsistências, objeto do presente apontamento, foram comprovadamente incorridas sem que tivessem sido tomadas as providências necessárias para a sua solução dentro do exercício de 2018.

Diante de todo o exposto, opina-se pela **manutenção do achado**, com a repercussão nas contas da **Sra. Vera Lúcia Costa**, Prefeita Municipal, pelo desequilíbrio financeiro e atuarial causado pela ausência do repasse da cobertura da insuficiência financeira do RPPS no exercício de 2018.

Face o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS e ainda ao equilíbrio financeiro e atuarial do **FAPSPMG**, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de **natureza grave**, portanto, capaz de mudar a opinião quanto à regularidade das contas do responsável. Diante da natureza da irregularidade, sugere-se a **aplicação de multa ao responsável**, a ser dosada pelo Relator, nos termos do art. 135, inc. III da Lei Complementar 621/2012 e do art. 389 da Resolução TC 261/2013.

Cabe ainda a **determinação**, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Guaçuí, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do **FAPSPMG**, para a **instauração de procedimento administrativo** com vistas a **apuração** da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que



encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.

## **2.2 Descapitalização do Regime Previdenciário (item 2.2 do RT 20/2020)**

**Base normativa:** art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 2º, inc. XXII, 17, § 4º, e 18 da Portaria MPS 403/2008.

**Responsável:** Vera Lúcia Costa – prefeita municipal no exercício de 2018.

**Conduta:** Promover o desequilíbrio financeiro e atuarial ao adotar práticas que contribuem para a descapitalização do **FAPSPMG**.

**Nexo:** Ao descapitalizar o RPPS, prejudicou o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, contribuiu para o aumento de seu déficit, comprometendo a formação de reservas destinadas à cobertura de futuras concessões de benefícios previdenciários.

**Culpabilidade:** Era exigível conduta diversa, pois compete ao ente, além de promover o equilíbrio financeiro e atuarial, princípio basilar, previsto na Constituição Federal, a responsabilidade pela cobertura de insuficiências financeiras do regime próprio.

Conforme relatado no RT 20/2020-3:

### **Situação encontrada:**

Trata-se de indicativo de irregularidade decorrente de descapitalização do regime previdenciário, em decorrência de decréscimo na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias (passivo atuarial).

Com base em dados disponibilizados pela Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, por meio do Demonstrativo do Resultado



da Avaliação Atuarial – DRAA, busca-se evidenciar a evolução das reservas matemáticas previdenciárias, desconsiderando a cobertura de insuficiência financeira assegurada por lei.

**Tabela 01** Evolução do Índice de Cobertura no Exercício de Competência **Em R\$ 1,00**

DRAA	2018	2019
Data da Avaliação	31/12/2017	31/12/2018
a) Ativos previdenciários	10.785.584,11	10.428.503,20
b) Res. Matemáticas Previdenciárias	(177.134.810,51)	(203.838.419,73)
c) Resultado = a-b	(166.349.226,40)	(193.409.916,53)
d) Cobertura <sup>1</sup> = a/b	6,0889%	5,1161%
e) Evolução da cobertura (%) = d18/d19	-	84,02%
Método de Financiamento	IEN	IEN
Atuário responsável	André Rocha	André Rocha

Fonte: Demonstrativo DRAA – Sec. de Prev. do Ministério da Economia – PCA/2018.

Verifica-se que o índice de cobertura evidenciava, no encerramento do exercício de 2017, uma relação de 6,09% de cobertura das reservas matemáticas por meio de ativos previdenciários. Porém, no encerramento do exercício de 2018, o índice de cobertura foi reduzido para 5,12% das reservas matemáticas previdenciárias.

O equacionamento do déficit atuarial requer uma condução eficaz da política previdenciária, garantindo-se a capitalização do regime previdenciário por meio da melhoria do índice de cobertura resultante da relação entre ativos previdenciários e provisões matemáticas previdenciárias.

Considerando meramente a equação que apura o índice de cobertura, leva-se a crer que os objetivos primordiais da política previdenciária estariam restritos à constituição de ativos previdenciários e/ou redução de provisões matemáticas previdenciárias.

No entanto, variações no indicador de capitalização encontram-se diretamente relacionadas com circunstância que afetam o equilíbrio atuarial do RPPS.

As causas do crescimento do déficit atuarial foram analisadas pela auditora pública externa do TCE-RS, Sra. Aline Michele Buss Pereira, bacharel em Ciências Atuariais, em artigo publicado no livro “Previdência e Reforma em Debate – Estudos multidisciplinares sob a perspectiva do regime Próprio”.

Por meio do artigo “O Efeito Negativo dos Planos de Equacionamento do Déficit Atuarial Inferiores ao Montante de Juros Anuais”, a auditora pública externa enumera circunstâncias relacionadas à condução da política previdenciária que apresentam reflexos no resultado atuarial do RPPS, conforme demonstrado:

#### 4. Análise do Crescimento dos Déficit Atuariais dos DRAAs de 2015 a 2018

Considerando que os planos de amortização são instituídos pelos entes federativos visando ao equacionamento dos déficit atuariais, por que os déficit atuariais não diminuem se o RPPS possui plano de amortização vigente?

Existem diversos motivos que fazem o déficit atuarial aumentar ao longo dos anos, entre eles, pode-se exemplificar:

<sup>1</sup> Art. 2º, inc. XXII, da Portaria MPS 403/2008: “Índice de Cobertura: relação entre o Ativo Real Líquido e a Reserva Matemática Previdenciária calculada pelo Método de Crédito Unitário Projetado”.



- instituição de alíquota de contribuição inferior ao indicado no cálculo atuarial;
- meta atuarial incompatível com a expectativa de rentabilidade dos investimentos de médio e longo prazo;
- estimativa de compensação previdenciária com o INSS, calculada na avaliação atuarial, acima dos valores recebidos pelo RPPS;
- crescimento salarial real dos servidores do ente federativo acima da premissa considerada na avaliação atuarial;
- crescimento da folha de benefícios previdenciários acima do estimado na avaliação atuarial, oriundos de incorporações para fins de aposentadoria e da criação ou majoração de gratificações sem proporcionalidade com o tempo de contribuição para fins de cálculo dos proventos;
- aumento da expectativa de vida do grupo de beneficiários acima do estimado pela tábua de mortalidade;
- cadastro previdenciário inconsistente, incompleto ou desatualizado;
- alteração de metodologia do cálculo atuarial; e,
- plano de equacionamento do déficit atuarial, por alíquotas de contribuições suplementares ou aportes periódicos, com pagamentos inferiores ao montante de juros.

Portanto, a condução da política previdenciária requer o acompanhamento de diversos aspectos que devem ser ponderados com o objetivo de se alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS: estrutura física, material e de pessoal do Regime Proprio; política de pessoal do ente federativo; adequação das alíquotas previdenciárias; regularidade de repasses financeiros; escolha de premissas e hipóteses atuariais; efetividade do plano de amortização.

**Tabela 02** Responsabilidades Relacionadas à Condução do Índice de Cobertura **Em R\$ 1,00**

CIRCUNSTÂNCIAS QUE REPERCUTEM NO ÍNDICE DE COBERTURA	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO ATUARIAL	IC	RESPONSABILIDADE	
				CHEFE DO EXECUTIVO	GESTOR DO RPPS
Deficiência ou ausência de repasses de aportes ou contribuições previdenciárias	↓	NEUTRO	↓	Responsável pela condução da política de adimplemento de débitos previdenciários	Responsável pela cobrança de valores não repassados ao RPPS
Crescimento real de salários em percentual superior à hipótese atuarial adotada	NEUTRO	↑	↓	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais
Cadastro previdenciário inconsistente, incompleto ou desatualizado	NEUTRO	↓	↓	Responsável pelo desencadeamento da política de recadastramento e recenseamento de servidores	Responsável pela execução da política de recadastramento e recenseamento de servidores
Meta atuarial incompatível com a expectativa de rentabilidade dos investimentos	↓	↑	↓	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais
Alíquota previdenciária ou aporte inferior ao indicado no cálculo atuarial	↓	NEUTRO	↓	Responsável pela apresentação de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária	Responsável pela sugestão de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária
Aumento na expectativa de vida do grupo de beneficiários acima do estimado pela tábua de mortalidade	NEUTRO	↑	↓	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais
Plano de equacionamento do déficit atuarial com repasses inferiores ao montante de juros	↑	↑	↓	Responsável pela apresentação de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária	Responsável pela sugestão de projeto de lei para ajuste de aporte ou alíquota previdenciária
Alteração de metodologia do cálculo atuarial	NEUTRO	↓	↓	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais
Crescimento da folha de benefícios previdenciários acima do estipulado pela avaliação atuarial	NEUTRO	↑	↓	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais	Responsável pela escolha conjunta de hipóteses atuariais

Fonte: Elaboração própria.



Conforme demonstrado pela tabela anterior, diversas circunstâncias relacionadas à condução da política previdenciária apresentam reflexos no índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, requerendo atenção por parte dos gestores responsáveis quanto aos possíveis impactos na capitalização do regime previdenciário.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** a prefeita municipal, autoridade responsável pela condução da política previdenciária do ente federativo, oportunizando-se a apresentação de justificativas relacionadas aos indícios de descapitalização do regime previdenciário.

#### **JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA DEFESA:**

Em suas justificativas, a **Sra. Vera Lúcia Costa**, prefeita municipal no exercício de 2018, assim se manifestou:

##### **II.4. Item 6.2 do RT 00020/2020-3: descapitalização do regime previdenciário.**

A presente irregularidade advém da observação que teria ocorrido um decréscimo na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias. Teria havido uma redução no índice de cobertura de 6,0889% para 5,1161%.

Esclarece-se que todas as atitudes tendo sido tomadas para equilibrar o déficit atuarial, consistindo a Lei Municipal n. 4044/2014, uma dessas medidas. Com a edição da referida lei municipal ficou autorizado que a regulamentação poderia ser feita através de decreto, conforme demonstra o artigo 2º:

Artigo 2º - Fica o poder executivo municipal autorizado a proceder às demais alterações anuais referentes ao plano de custeio em virtude do parecer atuarial por meio de decreto municipal.

Em virtude disso, foram emitidos os Decretos n. 9747/2016, 9956/2016, 10.390/2017 e 10.622/2018, visando o equilíbrio atuarial, que demonstram que as atitudes vêm sendo tomadas, reuniões e discussões acerca do assunto travadas e a busca das soluções implementadas, conforme narrado e evidenciado no item anterior, pelo que se solicita o afastamento da presente irregularidade.

Deve ser ressaltado que em dezembro de 2018 a Secretaria de Previdência, órgão ligado ao Ministério da Fazenda, publicou a IN SPREV 07/2018 que dispõe sobre os planos de amortização dos déficits atuariais dos RPPS. O art. 9º da referida normativa estipulou prazos de implementação das regras relativas aos planos de amortização:

Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.

Dessa forma, as exigências quanto à efetividade ou revisão do plano de amortização passarão a ser exigíveis a partir do exercício de 2021,



a razão de um terço ao ano, até o atingimento integral a partir do exercício de 2023.

Nos termos expostos, pede-se o afastamento da irregularidade.

### **ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

O Relatório Técnico apontou a descapitalização do RPPS pela redução do índice de cobertura, ocasionado, principalmente, por sucessivos parcelamentos e pela ausência de cobertura de insuficiências financeiras. Percebe-se tratar de uma prática municipal contumaz, vide confirmação da própria defendente ao destacar a emissão de vários decretos, entres os exercícios de 2016 a 2018, visando a readequação dos valores para amortização do déficit atuarial.

Como no primeiro item desta manifestação técnica, mais uma vez verifica-se uma prática de atos na gestão municipal de Guaçuí que afetam negativamente o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência local.

Além disso, a simples edição de decretos que aprovam parcelamentos de débitos previdenciários não pode ser capaz de sanar a presente irregularidade. Isso porque, ao deixar de repassar os recursos à época correta, além de gerar despesas indevidas com multa e juros previstos na legislação municipal, cerceia o RPPS de obter os recursos na época devida, possibilitando sua capitalização, garantindo assim, a manutenção do pagamento dos benefícios previdenciários futuros.

A edição de parcelamentos de forma sistemática não é nenhum pouco salutar aos RPPS e possui um condão de deteriorar a capitalização dos recursos do regime. Como é sabido, cabe ao ente a obrigação de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe salientar ainda que, diferente dos argumentos apresentados pela defendente, a presente inconsistência debruça-se sobre a prática recorrente de descapitalização do RPPS via a ausência de cobertura de suas insuficiências financeiras e não a implementação ou não de planos de amortização.

Diante da atuação direta da Chefe do Poder Executivo em deixar de repassar os recursos necessários para a manutenção ou melhora do índice de cobertura, comprovando tratar-se de uma prática contumaz do governo municipal, contrapondo-se ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, que é de responsabilidade do ente, conclui-se pela **manutenção** da irregularidade, com a repercussão nas contas a Sra. **Vera Lúcia Costa**, prefeita municipal de Guaçuí no exercício de 2018.

Face o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS e ainda ao equilíbrio financeiro e atuarial do **FAPSPMG**, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de **natureza grave**, portanto, capaz de mudar a opinião quanto à regularidade das contas do responsável. Diante da natureza da irregularidade, sugere-se a **aplicação de multa ao responsável**, a ser dosada pelo Relator, nos termos do art. 135, inc. II da Lei Complementar 621/2012 e do art. 389 da Resolução TC 261/2013.



### 3. CUMPRIMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

#### 3.1 – Despesa com pessoal

Constata-se o cumprimento do limite máximo previsto na LRF, conforme consta do RT 828/2019 (Poder Executivo e consolidado):

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	76.334.495,29
Despesa Total com Pessoal – DTP	39.996.433,98
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>52,40</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	76.334.495,29
Despesa Total com Pessoal – DTP	41.458.796,52
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>54,31</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018

#### 3.2 – Dívida consolidada líquida

De acordo com a tabela abaixo, constata-se o cumprimento da limitação prevista na LRF.

Descrição	Valor
Dívida consolidada	32.545.719,84
Deduções	22.772.887,51
Dívida consolidada líquida	9.772.832,19
Receita Corrente Líquida – RCL	76.334.495,29
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>12,80%</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018

#### 3.3 – Operações de crédito e concessão de garantias

De acordo com o RT 828/2019 não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.



### 3.4 – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Considerando o resultado disposto na Tabela 27 do RT 828/2019, constata-se que houve **cumprimento** ao art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

### 3.5 – Renúncia de receita

De acordo com o RT 828/2019 não há evidências do descumprimento no art. 14 da LRF.

### 3.6 – Aplicação de recursos no ensino

Verificou-se, do RT 828/2019, que o município cumpriu com os limites pertinentes à educação, previstos na Constituição da República, conforme se demonstra:

<b>Tabela 28</b> Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Destinação de recursos</b>		<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos		5.605.620,03
Receitas provenientes de transferências		36.322.699,80
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		41.928.319,83
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>		<b>11.167.230,31</b>
<b>% de aplicação</b>		<b>26,63</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018

<b>Tabela 29</b> Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Destinação de recursos</b>		<b>Valor</b>
Receitas Líquidas provenientes do FUNDEB		16.764.922,21
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>		<b>14.045.666,13</b>
<b>% de aplicação</b>		<b>83,78</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018

### 3.7 – Aplicação de recursos na saúde

Verificou-se, do RT 828/2019, que o município cumpriu com o limite pertinente à saúde, previsto na Constituição da República, conforme se demonstra:

<b>Tabela 35</b> Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Destinação de recursos</b>		<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos		5.605.620,03
Receitas provenientes de transferências		34.524.766,72
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde		40.130.386,75
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>		<b>6.806.865,30</b>
<b>% de aplicação</b>		<b>16,96%</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018



### **3.8 – Transferência de recursos ao Poder Legislativo**

Verificou-se, do RT 828/2019, que o município cumpriu com o limite constitucional de transferência de recursos ao Poder Legislativo.

## **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Guaçuí, exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Costa, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores. Procedida à análise, foram mantidos irregulares os seguintes itens:

#### ***Do RT 828/2019***

*Abertura de créditos adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente (item 4.1.1 do RT 828/2019) Base normativa: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.*

#### ***Do RT 20/2020***

*Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS (item 2.1 do RT 20/2020) Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 26 da Portaria MPS 403/2008; e, art. 1º, inc. II, da Portaria MPS 746/2011.*

*Descapitalização do Regime Previdenciário (item 2.2 do RT 20/2020) Base normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 2º, inc. XXII, 17, § 4º, e 18 da Portaria MPS 403/2008.*

O item 2.2 desta instrução técnica (4.3.2.1 do RT 828/2019) foi mantido irregular, porém passível de ressalva.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento: recomendar ao Poder Legislativo de Guaçuí a REJEIÇÃO, nos termos do art. 80 da LC 621/2012, da prestação de contas anual de 2018 da Sra. **Vera Lúcia Costa**.



Registre-se que consta da Manifestação Técnica 02823/2020, elaborada pelo NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, a seguinte proposta de encaminhamento:

**3.3.** Sugere-se, nos termos do art. 329, §7º, do RITCEES, a expedição das seguintes determinações:

**3.3.1 DETERMINAÇÃO**, com fixação de prazo, ao atual Chefe do Poder Executivo de Guaçuí, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do FAPSPMG, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014.. **(Item 2.1 desta MT).**

**3.4.** Sugere-se aplicação de **multa**, nos termos art. 135, III da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, III da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) a ser dosada pelo relator, a **Sra. Vera Lúcia Costa**, Prefeita Municipal no exercício de 2018, concernentes as irregularidades observadas no **item 2.1 desta instrução.**

**3.5.** Sugere-se aplicação de **multa**, nos termos art. 135, II da Lei Complementar nº 621/2012 e art. 389, II da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) a ser dosada pelo relator, a **Sra. Vera Lúcia Costa**, Prefeita Municipal no exercício de 2018, concernentes as irregularidades observadas no **item 2.2 desta instrução.**

Finalmente, convém alertar que deverá ser levado em conta, na apreciação destes autos, o resultado da análise do processo de ordenação de despesas, exercício de 2018, da Prefeitura de Guaçuí, sob gestão da Sra. Vera Lúcia Costa - TC 8763/2019, na forma da Decisão Plenária 15/2020.

Vitória, 16 de outubro de 2020.

Cesar Augusto Tononi de Matos  
Auditor de Controle Externo





## Relatório Técnico 00828/2019-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 08673/2019-8

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Descrição complementar:**

**Exercício:** 2018

**Criação:** 20/11/2019 14:58

**Origem:** NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	GUAÇUÍ
Exercício	2018
Vencimento	30/03/2021
Prefeito(s) <sup>1</sup>	VERA LUCIA COSTA
Prefeito <sup>2</sup>	VERA LÚCIA COSTA

1. Responsável(eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

#### RELATOR:

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

#### AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH



## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>2.</b>	<b>FORMALIZAÇÃO .....</b>	<b>4</b>
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO .....	4
<b>3.</b>	<b>INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....</b>	<b>5</b>
<b>4.</b>	<b>EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....</b>	<b>5</b>
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA .....	5
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL .....	8
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS .....	10
<b>5.</b>	<b>EXECUÇÃO FINANCEIRA.....</b>	<b>15</b>
<b>6.</b>	<b>EXECUÇÃO PATRIMONIAL .....</b>	<b>16</b>
<b>7.</b>	<b>GESTÃO FISCAL .....</b>	<b>18</b>
7.1	DESPESAS COM PESSOAL.....	18
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO.....	19
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS .....	21
7.4	DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR.....	23
7.5	RENÚNCIA DE RECEITA.....	28
<b>8.</b>	<b>GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO.....</b>	<b>29</b>
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO .....	29
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	31
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB .....	32
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE.....	34
<b>9.</b>	<b>TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO .....</b>	<b>35</b>
<b>10.</b>	<b>SISTEMA DE CONTROLE INTERNO .....</b>	<b>36</b>
<b>11.</b>	<b>MONITORAMENTO .....</b>	<b>37</b>
<b>12.</b>	<b>ANÁLISE DE CONFORMIDADE .....</b>	<b>38</b>
12.1	CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES .....	38



12.2	PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS .....	38
13.	<b>PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) e do relatório resumido da execução orçamentária (RREO).....</b>	<b>45</b>
14.	<b>REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS .....</b>	<b>45</b>
15.	<b>CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....</b>	<b>47</b>
	<b>APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA .....</b>	<b>48</b>
	<b>APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO .....</b>	<b>49</b>
	<b>APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA.....</b>	<b>50</b>
	<b>APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE .....</b>	<b>51</b>
	<b>APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....</b>	<b>52</b>
	<b>APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>53</b>



## 1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 08673/2019-8, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí; Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí; Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí; Fundo Municipal de Educação de Guaçuí; Prefeitura Municipal de Guaçuí; Câmara Municipal de Guaçuí; Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo em análise, tem-se a evidenciar o que segue:

## 2. FORMALIZAÇÃO

### 2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 30/03/2019, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 01/04/2019, definido em instrumento normativo aplicável.



Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 30/03/2021.

### 3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 4168/2017, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 4177/2017, estimou a receita em **R\$ 86.134.541,77** e fixou a despesa em **R\$ 86.134.541,77** para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **R\$ 34.453.816,71**, conforme 5º da LOA.

### 4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### 4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

**Tabela 1) Créditos adicionais abertos no exercício** **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
4232/2018	0,00	31.000,00	0,00	31.000,00
4177/2017	31.924.135,87	0,00	0,00	31.924.135,87
4215/2018	700.000,00	0,00	0,00	700.000,00
4208/2018	0,00	1.882,60	0,00	1.882,60
4242/2018	0,00	178.700,00	0,00	178.700,00
4238/2018	31.920,00	0,00	0,00	31.920,00
4227/2018	0,00	97.493,50	0,00	97.493,50
4251/2018	13.500,00	0,00	0,00	13.500,00
4233/2018	0,00	458.000,00	0,00	458.000,00
4256/2018	2.816.500,00	0,00	0,00	2.816.500,00
4231/2018	0,00	21.586,34	0,00	21.586,34
<b>Total</b>	<b>35.486.055,87</b>	<b>788.662,44</b>	<b>0,00</b>	<b>36.274.718,31</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMCAD.



De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de **R\$ 2.816.500,00**, conforme segue.

<b>Tabela 2) Despesa total fixada</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>(=) Dotação inicial (BALORC)</b>	<b>86.134.541,77</b>
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	35.486.055,87
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	788.662,44
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	33.458.218,31
<b>(=) Dotação atualizada apurada (a)</b>	<b>88.951.041,77</b>
<b>(=) Dotação atualizada BALORC (b)</b>	<b>88.951.041,77</b>
<b>(=) Divergência (c) = (a) – (b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC, DEMCAD.

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

<b>Tabela 3) Fontes de Créditos Adicionais</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
Anulação de dotações	33.458.218,31
Excesso de arrecadação	0,00
Superávit Financeiro	2.816.500,00
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
<b>Total</b>	<b>36.274.718,31</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMCAD.

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 34.453.816,71 e a efetiva abertura foi de R\$ 31.924.135,87, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 000) e a insuficiência de recursos para abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 000), tendo em vista o § único do art. 8º da LRF.



**Tabela 4) Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos  
1,00**

**Em R\$**

DEMCAD		BALEXOR		BALPAT		
Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) – (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) – (b)
000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	827.500,00	-2.048.470,94	-2.048.470,94	-11.587.258,35	-12.414.758,35
605 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	0,00	1.189.000,00	1.540.896,03	1.540.896,03	4.026.495,46	2.837.495,46
604 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	800.000,00	1.318.779,55	1.318.779,55	5.605.567,46	4.805.567,46

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMCAD, BALEXOR, BALPAT.



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003300330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br) Identificador: 0F187-9B3BE-DB463

#### 4.1.1 Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente.

Base Normativa: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.

O Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) demonstra um montante de **R\$ 2.816.500,00** em créditos adicionais suplementares abertos com base no Superávit Financeiro do exercício anterior.

No entanto, conforme observa-se na tabela 04, houve a abertura de créditos em fontes de recursos que não obtiveram **superávit financeiro** suficiente para cobertura dos respectivos créditos, conforme demonstrado abaixo:

Fontes de Recursos	Créditos abertos com base em "Superávit Financeiro" "A"	Superávit Financeiro apurado "B"	Insuficiência "C = B-A"
000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	827.500,00	-11.587.258,35	-12.414.758,35

Sendo assim, sugere-se **citar** o responsável, para que apresente as alegações de defesa para esclarecer o presente indicativo.

#### 4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).



Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

**Tabela 5) Resultados Primário e Nominal** **Em R\$ 1,00**

<b>Rubrica</b>	<b>Meta LDO</b>	<b>Execução</b>
Receita Primária	84.000.000,00	80.893.060,97
Despesa Primária	82.096.000,00	78.291.528,58
Resultado Primário	1.904.000,00	2.601.532,39
Resultado Nominal	(5.555.126,90)	(7.762.810,80)

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018.

Do quadro acima verifica-se que o município atingiu as metas de resultado primário e nominal.



#### 4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 102,77% em relação à receita prevista:

**Tabela 6) Execução orçamentária da receita** **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí	1.570.176,00	1.424.326,25	90,71
Fundo Municipal de Educação de Guaçuí	21.153.440,00	20.489.151,83	96,86
Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí	5.289.200,00	8.047.576,79	152,15
Prefeitura Municipal de Guaçuí	44.542.386,77	45.495.518,20	102,14
Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí	10.578.764,00	10.446.060,29	98,75
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí	3.000.575,00	2.619.091,09	87,29
<b>Total (BALORC por UG)</b>	<b>86.134.541,77</b>	<b>88.521.724,45</b>	<b>102,77</b>
<b>Total (BALORC Consolidado)</b>	<b>86.134.541,77</b>	<b>88.521.724,45</b>	<b>102,77</b>
<b>Divergência</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC.

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 7) Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado)** **Em R\$ 1,00**

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	84.881.261,77	85.218.423,59
Receita de Capital	1.253.280,00	3.303.300,86
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>86.134.541,77</b>	<b>88.521.724,45</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC.

A execução orçamentária consolidada representa 95,56% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

**Tabela 8) Execução orçamentária da despesa** **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí	3.619.435,00	3.243.375,18	89,61
Fundo Municipal de Educação de Guaçuí	25.221.397,87	25.141.844,86	99,68
Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí	16.499.833,37	15.789.337,99	95,69
Prefeitura Municipal de Guaçuí	27.408.036,53	25.328.737,71	92,41



Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí	10.578.764,00	10.529.191,57	99,53
Câmara Municipal de Guaçuí	2.623.000,00	0,00	0,00
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí	3.000.575,00	2.711.675,02	90,37
<b>Total (BALORC por UG)</b>	<b>88.951.041,77</b>	<b>82.744.162,33</b>	<b>93,02</b>
<b>Total (BALORC Consolidado)</b>	<b>88.951.041,77</b>	<b>84.997.695,59</b>	<b>95,56</b>
<b>Divergência</b>	<b>0,00</b>	<b>2.253.533,26</b>	<b>2,54</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC.

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 9) Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado) Em R\$ 1,00**

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	77.021.612,17	80.014.714,69	78.043.792,05	77.069.347,71	76.703.602,05
De Capital	7.270.000,00	8.906.194,60	6.953.903,54	5.399.308,61	5.399.308,61
Reserva de Contingência	722.929,60	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva RPPS	1.120.000,00	30.132,48	-	-	-
<b>Totais</b>	<b>86.134.541,77</b>	<b>88.951.041,77</b>	<b>84.997.695,59</b>	<b>82.468.656,32</b>	<b>82.102.910,66</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC.

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$3.524.028,86, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 10) Resultado da execução orçamentária (consolidado) Em R\$ 1,00**

Receita total realizada	88.521.724,45
Despesa total executada (empenhada)	84.997.695,59
<b>Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)</b>	<b>3.524.028,86</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC.

#### 4.3.1 Aplicação de Recursos por Função de Governo, Categoria Econômica e Natureza da Despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município,



contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

**Tabela 11) Aplicação de Recursos por Função de Governo** **Em R\$ 1,00**

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
12	EDUCAÇÃO	25.221.397,87	25.141.844,86	24.649.539,65	24.631.552,31
10	SAÚDE	16.530.833,37	15.819.995,59	14.876.515,15	14.751.061,48
09	PREVIDENCIA SOCIAL	10.144.667,52	10.144.667,52	10.144.667,52	10.141.224,28
15	URBANISMO	7.212.119,20	6.143.588,68	5.765.083,32	5.689.055,97
28	ENCARGOS ESPECIAIS	6.176.851,47	6.009.174,86	6.008.054,92	6.008.054,92
04	ADMINISTRAÇÃO	5.915.574,87	5.870.047,77	5.835.931,87	5.780.745,18
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.619.435,00	3.243.375,18	3.022.885,36	2.991.773,33
17	SANEAMENTO	3.531.623,27	3.064.280,15	2.784.784,55	2.784.784,55
20	AGRICULTURA	2.571.039,78	2.297.757,44	2.266.526,36	2.231.433,34
01	LEGISLATIVA	2.623.000,00	2.075.305,53	2.065.305,53	2.065.305,53
13	CULTURA	1.838.667,60	1.712.844,56	1.643.632,56	1.634.780,32
25	ENERGIA	1.678.374,02	1.678.374,02	1.667.374,02	1.667.374,02
18	GESTÃO AMBIENTAL	941.396,46	888.526,62	837.295,69	828.612,94
02	JUDICIÁRIA	438.432,85	438.432,85	432.679,15	428.771,82
27	DESPORTO E LAZER	424.493,01	416.476,96	415.377,67	415.377,67
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	53.003,00	53.003,00	53.003,00	53.003,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	30.132,48	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>88.951.041,77</b>	<b>84.997.695,59</b>	<b>82.468.656,32</b>	<b>82.102.910,66</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALEXOD.

**Tabela 12) Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa** **Em R\$ 1,00**

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	52.362.221,27	51.606.629,59	51.586.787,01	51.331.765,19
Juros e Encargos da Dívida	125.284,42	125.053,41	124.533,15	124.533,15
Outras Despesas Correntes	27.527.209,00	26.312.109,05	25.358.027,55	25.247.303,71
Investimentos	6.064.458,30	4.277.326,13	2.723.330,88	2.723.330,88
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	2.841.736,30	2.676.577,41	2.675.977,73	2.675.977,73
Reserva de Contingência	30.132,48	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>88.951.041,77</b>	<b>84.997.695,59</b>	<b>82.468.656,32</b>	<b>82.102.910,66</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALEXOD.

**Tabela 13) Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação** **Em R\$ 1,00**

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS	209.700,00	209.076,16	134.079,45	134.079,45

ORÇAMENTOS FISC					
90	APLICAÇÕES DIRETAS	81.414.746,33	77.501.009,92	75.122.472,98	74.873.067,04
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	3.913.389,64	3.904.536,19	3.892.870,57	3.776.530,85
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	80.000,00	80.000,00	80.000,00	80.000,00
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	3.293.073,32	3.293.073,32	3.229.233,32	3.229.233,32
20	TRANSFERÊNCIAS A UNIÃO	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	30.132,48	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>88.951.041,77</b>	<b>84.997.695,59</b>	<b>82.468.656,32</b>	<b>82.102.910,66</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALEXOD.

#### 4.3.2 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da união” e “*royalties* do petróleo estadual” (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

**Tabela 14) Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Em R\$ 1,00**

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
604	Federal	3.296.123,55	15 - URBANISMO / 0026 - Coordenação dos serviços urbanos	448.330,04	123.699,28	123.699,28
			17 - SANEAMENTO / 0026 - Coordenação dos serviços urbanos	6.711,60	6.711,60	6.711,60
			18 - GESTÃO AMBIENTAL / 0028 - Preservação do Meio Ambiente	48.561,93	0,00	0,00
			20 - AGRICULTURA / 0029 - Valorização ao produtor rural	11.898,35	11.898,35	11.898,35
			28 - ENCARGOS ESPECIAIS / 0005 - Formação do patrimônio dos servidores públicos	32.852,55	32.852,55	32.852,55
<b>SUB-TOTAL</b>			<b>548.354,47</b>	<b>175.161,78</b>	<b>175.161,78</b>	
605	Estadual	3.320.896,03	10 - SAUDE / 0014 - Atendimento básico aos	440.835,46	46.561,29	46.561,29



			municípios			
			13 - CULTURA / 0023 - Preservação da cultura no município	60.212,00	0,00	0,00
			15 - URBANISMO / 0026 - Coordenação dos serviços urbanos	510.884,30	494.228,40	485.558,40
<b>SUB-TOTAL</b>				<b>1.011.931,76</b>	<b>540.789,69</b>	<b>532.119,69</b>
<b>TOTAL</b>	<b>6.617.019,58</b>			<b>1.560.286,23</b>	<b>715.951,47</b>	<b>707.281,47</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALEXOR, BALEXOD.

#### 4.3.2.1 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural

Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

Consoante documentos encaminhados pelo gestor, observou-se a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de royalties de petróleo federal (fonte 604) e estadual (fonte 605):

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
604	5.605.567,46	3.296.123,55	548.354,47	8.353.336,54	1.376.629,45	1.749.822,14

Considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de **R\$ 48.976,46**, temos que das informações acima transcritas a **fonte de recursos nº 604** deveria encerrar o exercício com um **saldo bancário** de **R\$ 8.402.313,00** (saldo final apurado + restos a pagar).

E, de acordo com o TVDISP, o saldo bancário do exercício para a fonte 605 era de **R\$ 1.749.822,14**, valor este **incompatível** com o apurado por este Tribunal.

De outra face, a fonte 605 apresentou a seguinte movimentação:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR	RECEITAS	DESPESAS	SALDO FINAL APURADO	SUPERÁVIT FINANCEIRO ATUAL	SALDO EM CONTA BANCÁRIA
605	4.026.495,46	3.320.896,03	1.011.931,76	6.335.459,73	3.345.534,28	3.839.604,98

Considerando a existência de despesas inscritas em restos a pagar no montante de **R\$ 480.626,03**, temos que das informações acima transcritas a **fonte de recursos**



**nº 605** deveria encerrar o exercício com um **saldo bancário** de **R\$ 6.816.085,76** (saldo final apurado + restos a pagar).

E, de acordo com o TVDISP, o saldo bancário do exercício para a fonte 605 era de **R\$ 3.839.604,98**, valor este **incompatível** com o apurado por este Tribunal.

Por todo o exposto, sugere-se **citar** o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, especificamente quanto às inconsistências observadas na movimentação das **fontes de recursos 604 e 605**.

## 5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

	<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Saldo em espécie do exercício anterior</b>	<b>18.988.970,71</b>
Receitas orçamentárias	88.521.724,45
Transferências financeiras recebidas	18.363.519,90
Recebimentos extraorçamentários	21.407.545,66
Despesas orçamentárias	84.997.695,59
Transferências financeiras concedidas	18.363.519,90
Pagamentos extraorçamentários	20.760.259,30
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	<b>23.160.285,93</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN.

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

<b>Unidades gestoras</b>	<b>Saldo</b>
Fundo Municipal de Ação Social de Guaçuí	879.136,97
Fundo Municipal de Educação de Guaçuí	795.146,43
Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí	2.314.147,82
Prefeitura Municipal de Guaçuí	8.487.396,86



Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Guaçuí	10.428.503,20
Câmara Municipal de Guaçuí	73.049,33
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guaçuí	182.905,32
<b>Total (TVDISP por UG)</b>	<b>23.160.285,93</b>
<b>Total (TVDISP Consolidado)</b>	<b>23.160.285,93</b>
<b>Divergência</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 – TVDISP.

## 6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 35.295.435,88. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	157.076.321,87
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	121.780.885,99
<b>Resultado Patrimonial do período</b>	<b>35.295.435,88</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMVAP.

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

<b>Especificação</b>	<b>2018</b>	<b>2017</b>
Ativo circulante	29.969.722,54	25.077.187,96



Ativo não circulante	90.794.692,75	78.635.975,77
Passivo circulante	3.726.481,29	2.261.176,08
Passivo não circulante	89.348.920,68	91.655.749,04
Patrimônio líquido	27.689.013,32	9.796.238,61

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

**Tabela 19) Resultado financeiro**

**Em R\$ 1,00**

Especificação	2018	2017
Ativo Financeiro (a)	23.171.959,50	19.006.939,82
Passivo Financeiro (b)	3.374.292,95	2.790.926,58
<b>Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)</b>	<b>19.797.666,55</b>	<b>16.216.013,24</b>
Recursos Ordinários	717.492,08	-11.587.258,35
Recursos Vinculados	19.080.174,47	27.803.271,59
<b>Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)</b>	<b>19.797.666,55</b>	<b>16.216.013,24</b>
<b>Divergência (c) – (d)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 19.797.666,55, R\$10.425.059,96 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

**Tabela 20) Movimentação dos restos a pagar**

**Em R\$ 1,00**

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
<b>Saldo Final do Exercício Anterior</b>	<b>672.260,32</b>	<b>6.955,90</b>	<b>1.264.924,09</b>	<b>1.937.184,41</b>
Inscrições	2.334.780,54	6.031,00	365.745,66	<b>2.700.526,20</b>
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>
Pagamentos	429.885,17	5.437,90	1.129.532,83	<b>1.559.418,00</b>
Cancelamentos	100.098,20	0,00	113.738,76	<b>213.836,96</b>
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>



<b>Saldo Final do Exercício Atual</b>	<b>2.477.057,49</b>	<b>7.549,00</b>	<b>387.398,16</b>	<b>2.864.455,65</b>
---------------------------------------	---------------------	-----------------	-------------------	---------------------

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMRAP

## 7. GESTÃO FISCAL

### 7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea “b”, art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2018, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 76.334.495,29.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 52,40% da

<sup>1</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.



receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	76.334.495,29
Despesa Total com Pessoal – DTP	39.996.433,98
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>52,40</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme a tabela anterior, observa-se o descumprimento do limite prudencial de pessoal do Poder Executivo em análise, apesar do cumprimento do limite máximo.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 54,31% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	76.334.495,29
Despesa Total com Pessoal – DTP	41.458.796,52
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>54,31</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado.

## 7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da



administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou **12,80%** da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

<b>Tabela 23) Dívida Consolidada Líquida</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>		<b>Valor</b>
Dívida consolidada		32.545.719,84
Deduções		22.772.887,51
Dívida consolidada líquida		9.772.832,19
Receita Corrente Líquida - RCL		76.334.495,29
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>		<b>12,80%</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.



### 7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.



Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

**Tabela 24) Operações de Crédito (Limite 16% RCL)**

**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	76.334.495,29
Montante global das operações de crédito	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018.

**Tabela 25) Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)**

**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
-----------	-------



Receita Corrente Líquida – RCL	76.334.495,29
Montante global das garantias concedidas	0,00
<b>% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018.

**Tabela 26) Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)** **Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita Corrente líquida – RCL	76.334.495,29
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
<b>% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

#### 7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.



Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

#### RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

#### RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.



Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre de 2018) são as que seguem:



**Tabela 27) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar**

**R\$ 1,00**

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	Obrigações Financeiras				Insuficiência Financeira verificada no Consórcio Público (f)	Dispon. Caixa Líquida (antes da inscrição em RP não processado do Exerc). (g) = (a - (b + c + d + e) - f)	Restos a pagar empenhados e não liquidados do Exercício (h)	Empenhos não liquidados Cancelados (não inscritos por insuficiência Financeira)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrig. Financ. (e)					
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
Saúde - Recursos próprios	295.845,69	0,00	40.998,41	23.955,50	57.235,23	0,00	173.656,55	174.875,13	0,00	<b>-1.218,58</b>
Saúde - Recursos SUS	1.849.387,24	0,00	84.455,26	53.230,88	0,00	0,00	1.711.701,10	275.558,34	0,00	<b>1.436.142,76</b>
Saúde - Outros recursos	168.914,89	0,00	0,00	36.092,75	0,00	0,00	132.822,14	166.888,00	0,00	<b>-34.065,86</b>
Educação - Recursos próprios - MDE	1.468,83	200,00	12.876,34	0,00	2.875,54	0,00	-14.483,05	36.000,00	0,00	<b>-50.483,05</b>
Educação - FUNDEB 60%	594,99	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	594,99	0,00	0,00	<b>594,99</b>
Educação - FUNDEB 40%	67.847,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	67.847,52	0,00	0,00	<b>67.847,52</b>
Educação - Recursos programas federais	293.807,24	6.921,55	5.111,00	0,00	0,00	0,00	281.774,69	26.748,92	0,00	<b>255.025,77</b>
Educação - Outros recursos	431.427,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	431.427,85	429.556,29	0,00	<b>1.871,56</b>
Demais vinculados	8.217.845,18	14.530,85	19.558,67	28.997,82	10.731,88	0,00	8.154.757,84	1.195.079,92	0,00	<b>6.959.677,92</b>



Autenticar documento em <http://www3.cmguaqui.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003300330030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Não vinculados	1.404.643,30	0,10	199.302,74	1.518,00	262.019,97	0,00	941.802,49	119.548,94	0,00	<b>822.253,55</b>
<b>Subtotal</b>	<b>12.731.782,73</b>	<b>21.652,50</b>	<b>362.302,42</b>	<b>143.794,95</b>	<b>332.862,62</b>	<b>0,00</b>	<b>11.871.170,24</b>	<b>2.424.255,54</b>	<b>0,00</b>	<b>9.446.914,70</b>
RPPS	10.428.503,20	0,00	3.443,24	0,00	0,00	0,00	10.425.059,96	0,00	0,00	<b>10.425.059,96</b>
<b>Total</b>	<b>23.160.285,93</b>	<b>21.652,50</b>	<b>365.745,66</b>	<b>143.794,95</b>	<b>332.862,62</b>	<b>0,00</b>	<b>22.296.230,20</b>	<b>2.424.255,54</b>	<b>0,00</b>	<b>19.871.974,66</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 – TVDISP, DEMRAP.

É importante ressaltar que, na coluna “Demais Obrigações Financeiras” da tabela acima foram consideradas as despesas pagas no exercício financeiro de 2019 relativa a despesas de exercícios anteriores no montante de **R\$ 1.786,13**, bem como o saldo de consignações e depósitos no total de **R\$ 331.076,49**, conforme arquivo Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMDFL, totalizando **R\$ 332.862,62**.



#### **7.4.1 Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)**

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo, considerando o **superávit da fonte de recursos não vinculados**.

#### **7.5 RENÚNCIA DE RECEITA**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas,



ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

## **8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO**

### **8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 26,63% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

**Tabela 28) Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino** **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	5.605.620,03
Receitas provenientes de transferências	36.322.699,80
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	41.928.319,83
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>11.167.230,31</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>26,63</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino..

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 83,78% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 29) Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério** **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	16.764.922,21
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>14.045.666,13</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>83,78</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério..



## 8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.



Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 16,96% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 30) Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde** **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	5.605.620,03
Receitas provenientes de transferências	34.524.766,72
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	40.130.386,75
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>6.806.865,30</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>16,96%</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

### 8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:



- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue<sup>2</sup>:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

---

<sup>2</sup> <http://www.fnde.gov.br>



Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

#### 8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;



- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

## **9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de



duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

<b>Tabela 31) Transferências para o Poder Legislativo</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	40.181.012,60	
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00	
<b>Limite máximo permitido para transferência</b>	<b>2.812.670,88</b>	
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>792.400,00</b>	

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

## 10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração



Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 3.816/2011, sendo que a Câmara Municipal subordina-se à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

## 11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.



## 12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE

### 12.1 CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, não foram verificadas inconsistências indicativas na prestação de contas anual da unidade gestora em análise.

### 12.2 PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

#### 12.2.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 32) Restos a Pagar não Processados**

Balanço Financeiro (a)	2.529.039,27
Balanço Orçamentário (b)	2.529.039,27
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC.

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



### 12.2.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da Inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 33) Restos a Pagar Processados**

Balanço Financeiro (a)	365.745,66
Balanço Orçamentário (b)	365.745,66
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.2.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

*Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

**Tabela 34) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência**

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.



#### 12.2.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

*Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

**Tabela 35)** Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

#### 12.2.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 36)** Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	88.521.724,45
Balanço Orçamentário (b)	88.521.724,45
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



### 12.2.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 37) Total da Despesa Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	84.997.695,59
Balanço Orçamentário (b)	84.997.695,59
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.2.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

*Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 38) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)**

Balanço Financeiro (a)	18.988.970,71
Balanço Patrimonial (b)	18.988.970,71
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.2.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

*Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*



Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 39)** Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	23.160.285,93
Balanço Patrimonial (b)	23.160.285,93
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.2.9 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

*Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 40)** Resultado Patrimonial

<b>Exercício atual</b>	
DVP (a)	35.295.435,88
Balanço Patrimonial (b)	35.295.435,88
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>
<b>Exercício anterior</b>	
DVP (a)	-39.450.675,54
Balanço Patrimonial (b)	-39.463.620,54
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>12.945,00</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT, DEMVAP.

Considerando o baixo valor da divergência e, ainda, o disposto na Resolução TCEES 297/2016, vimos sugerir a **não citação** do gestor.



### 12.2.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

*Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 41)** Comparativo dos saldos devedores e credores

<b>Saldos Devedores (a) = I + II</b>	<b>242.545.301,28</b>
Ativo (BALPAT) – I	120.764.415,29
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	121.780.885,99
<b>Saldos Credores (b) = III – IV + V</b>	<b>242.545.301,28</b>
Passivo (BALPAT) – III	120.764.415,29
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	35.295.435,88
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	157.076.321,87
<b>Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

### 12.2.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

*Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 42)** Execução da Despesa Orçamentária

Despesa Empenhada (a)	84.997.695,59
Dotação Atualizada (b)	88.951.041,77
<b>Execução da despesa em relação à dotação (a-b)</b>	<b>-3.953.346,18</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.



### 12.2.12 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

*Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 43)** Planejamento Orçamentário

Dotação Atualizada – BALORC (a)	88.951.041,77
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	86.134.541,77
<b>Dotação a maior (a-b)</b>	<b>2.816.500,00</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

**Tabela 44)** Informações Complementares para análise

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	2.816.500,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	2.816.500,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC, DEMCAD

Essa matéria foi tratada no **item 4.1.1** deste Relatório Técnico.

### 12.2.13 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

*Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 45)** Execução da Despesa Orçamentária

Despesas Empenhadas (a)	84.997.695,59
Receitas Realizadas (b)	88.521.724,45
<b>Execução a maior (a-b)</b>	<b>-3.524.028,86</b>

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

**Tabela 46)** Informações Complementares para análise

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
--	------



Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	2.816.500,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 08673/2019-8 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

### 13. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

Consta da Lei Complementar 101/00:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: [...]

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: [...] § 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO foram publicados, conforme determinado na legislação supramencionada.

### 14. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Base Legal: Lei Municipal 3902/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 3902/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2013/2016, em **R\$ 12.800,00** (doze mil e oitocentos reais) e **R\$ 6.400,00** (seis mil e quatrocentos reais), respectivamente. Não houve edição de lei para fixação de subsídios para a legislatura atual (2017/2020).

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, referentes ao exercício de 2018 (Arquivo FICPAG, Processo TC 8763/2019), verifica-se que o



Prefeito, percebeu **R\$ 12.800,00** – de janeiro a março de 2018 – e **R\$ 13.177,60** de abril a dezembro de 2018.

Já o Vice-Prefeito percebeu **R\$ 6.400,00** – de janeiro a março de 2018 – e **R\$ 6.588,80** de abril a dezembro de 2018.

Insta registrar que a Lei Municipal 4209, de 25 de abril de 2018, concedeu revisão geral anual aos servidores e agentes públicos municipais no valor de **2,95%** (dois vírgula noventa e cinco pontos percentuais).

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício, estão em conformidade com o mandamento legal.



## 15. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2018, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.1.1 Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte superávit financeiro insuficiente	VERA LÚCIA COSTA	CITAÇÃO
4.3.2.1 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural		

Vitória, 20 de novembro de 2019.

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH  
**Auditor de Controle Externo**



## APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

<b>Tabela 3 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida</b>	
ENTE DA FEDERAÇÃO: Guaçuí	
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
<b>DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</b>	
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	
PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2018	
RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)	Em Reais
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DA RECEITA REALIZADA (ÚLTIMOS 12 MESES)
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>86.050.673,79</b>
Receita Tributária	<b>6.440.956,05</b>
IPTU	1.673.698,40
ISS	2.271.521,37
ITBI	460.648,03
IRRF	1.199.752,23
Outras Receitas Tributárias	835.336,02
Receita de Contribuições	3.574.814,00
Receita Patrimonial	1.555.271,67
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	2.606.717,05
Transferências Correntes	<b>70.935.120,60</b>
Cota-Parte do FPM	22.288.035,99
Cota-Parte do ICMS	11.539.045,96
Cota-Parte do IPVA	2.135.328,65
Cota-Parte do ITR	12.986,00
Transferências da LC 87/1996	92.829,48
Transferências da LC 61/1989	254.473,72
Transferências do FUNDEB	16.764.922,21
Outras Transferências Correntes	17.847.498,59
Outras Receitas Correntes	937.794,42
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>9.716.178,50</b>
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	1.917.946,95
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	892.950,98
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	6.905.280,57
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)</b>	<b>76.334.495,29</b>
FONTE: Sistema CidadES	



## APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

### RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Guaçuí - PODER EXECUTIVO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
EXERCÍCIO DE 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>50.120.274,90</b>	<b>19.842,58</b>
Pessoal Ativo	39.976.041,18	19.842,58
Pessoal Inativo e Pensionistas	10.144.233,72	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>10.143.683,50</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	10.143.683,50	0,00
<b>DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>39.976.591,40</b>	<b>19.842,58</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>	<b>VALOR</b>	<b>% S/ A RCL AJUSTADA</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	76334495,29	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13,art.166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) <sup>(1)</sup>	76.334.495,29	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	39.996.433,98	52,40
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	41.220.627,46	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	39.159.596,08	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	37.098.564,71	48,60

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

### RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
<b>VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO</b>	<b>14.326,55</b>	-	-	-
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>		<b>11.711,22</b>	<b>0,00</b>	<b>11.711,22</b>
Pessoal Ativo		11.711,22	0,00	11.711,22
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)</b>		<b>11.711,22</b>	<b>0,00</b>	<b>11.711,22</b>

FONTE: Sistema CidadES

(\*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).



## APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

### RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Guaçuí - PODER EXECUTIVO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
EXERCÍCIO DE 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>50.120.274,90</b>	<b>19.842,58</b>
Pessoal Ativo	39.976.041,18	19.842,58
Pessoal Inativo e Pensionistas	10.144.233,72	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>10.143.683,50</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	10.143.683,50	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>39.976.591,40</b>	<b>19.842,58</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>		
	<b>VALOR</b>	<b>% S/ A RCL AJUSTADA</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	76.334.495,29	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13, art. 166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) <sup>1)</sup>	76.334.495,29	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	39.996.433,98	52,40
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	41.220.627,46	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	39.159.596,08	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	37.098.564,71	48,60

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

### RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
<b>VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO</b>	<b>14.326,55</b>			
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>		<b>11.711,22</b>	<b>0,00</b>	<b>11.711,22</b>
Pessoal Ativo		11.711,22	0,00	11.711,22
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)</b>		<b>11.711,22</b>	<b>0,00</b>	<b>11.711,22</b>

FONTE: Sistema CidadES

(\*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

### RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Guaçuí - PODER LEGISLATIVO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
EXERCÍCIO DE 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>1.463.346,56</b>	<b>0,00</b>
Pessoal Ativo	1.462.362,54	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	984,02	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>984,02</b>	<b>0,00</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	984,02	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>1.462.362,54</b>	<b>0,00</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>		
	<b>VALOR</b>	<b>% S/ A RCL AJUSTADA</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	76.334.495,29	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13, art. 166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) <sup>1)</sup>	76.334.495,29	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	1.462.362,54	1,92
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	4.580.069,72	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	4.351.066,23	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	4.122.062,75	5,40

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.





## APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

<b>Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - 2017</b>			
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE			
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
Município: <b>Guaçu</b>			
Período de Referência: <b>2018</b>			
RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, ART. 35)			
			(R\$) 1,00
<b>RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>		<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	
		<b>&lt;até o Bimestre&gt;</b>	
RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)		5.806.820,03	
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU		1.240.848,04	
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI		460.648,03	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS		2.229.970,38	
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF		1.199.752,23	
Imposto Territorial Rural - ITR		0,00	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos		12.484,76	
Dívida Ativa dos Impostos		423.096,39	
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Enc. da Div. Ativa dos Impostos		38.822,20	
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)		34.824.786,72	
Cota-Parte FPM		20.490.102,91	
Cota-Parte ITR		12.986,00	
Cota-Parte IPVA		2.136.329,65	
Cota-Parte ICMS		11.539.049,96	
Cota-Parte IPI-Exportação		254.473,72	
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais		92.829,48	
Desoneração ICMS (LC 87/96)		92.829,48	
Outras		0,00	
<b>TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II</b>		<b>40.130.386,75</b>	
<b>RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE</b>		<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	
		<b>&lt;até o Bimestre&gt;</b>	
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS		7.968.136,17	
Provenientes da União		6.678.020,88	
Provenientes do Estado		1.280.115,29	
Provenientes de Outros Municípios		0,00	
Outras Receitas do SUS		0,00	
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS		0,00	
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE		0,00	
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE		45.804,01	
<b>TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE</b>		<b>8.003.940,18</b>	
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>		<b>DESPESAS</b>	
(Por Grupo de Natureza da Despesa)		<b>LIQUIDADAS</b>	<b>INSCRITAS EM RESTOS</b>
		<b>&lt;até o Bimestre&gt;</b>	<b>A PAGAR NÃO</b>
		<b>PROCESSADOS</b>	
DESPESAS CORRENTES		14.268.326,55	504.583,34
Pessoal e Encargos Sociais		7.591.210,11	0,00
Juros e Encargos da Dívida		0,00	0,00
Outras Despesas Correntes		6.677.116,44	504.583,34
DESPESAS DE CAPITAL		594.232,01	438.896,50
Investimentos		594.232,01	438.896,50
Inversões Financeiras		0,00	0,00
Amortização da Dívida		0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)</b>		<b>15.804.039,00</b>	
<b>DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO</b>		<b>DESPESAS</b>	
		<b>LIQUIDADAS</b>	<b>INSCRITAS EM RESTOS</b>
		<b>&lt;até o Bimestre&gt;</b>	<b>A PAGAR NÃO</b>
		<b>PROCESSADOS</b>	
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS		0,00	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS		8.166.678,30	359.002,34
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS		6.846.073,38	275.658,34
Recursos de Operações de Crédito		0,00	0,00
Outros Recursos		1.320.604,92	83.444,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS		61.890,09	409.602,97
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V)</b>		<b>8.997.173,70</b>	
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)</b>		<b>6.806.865,30</b>	
<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / III x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% (1)</b>		<b>16,96</b>	
<b>VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(VII - 15)/100 x III]</b>		<b>787.307,29</b>	
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>		<b>DESPESAS</b>	
(POR SUBFUNÇÃO)		<b>LIQUIDADAS</b>	<b>INSCRITAS EM RESTOS</b>
		<b>&lt;até o Bimestre&gt;</b>	<b>A PAGAR NÃO</b>
		<b>PROCESSADOS</b>	
Atenção Básica		8.865.883,45	803.892,18
Assistência Hospitalar e Ambulatorial		5.197.564,89	121.055,32
Suporte Profilático e Terapêutico		0,00	0,00
Vigilância Sanitária		142.285,91	684,00
Vigilância Epidemiológica		575.964,70	2.520,14
Alimentação e Nutrição		0,00	0,00
Outras Subfunções		78.859,61	15.328,80
<b>TOTAL</b>		<b>15.804.039,00</b>	
FONTE: Sistema CidadES			
(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.			
<b>Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPs Executadas em Consórcios Públicos</b>			
(R\$) 1,00			
<b>DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)</b>			
<b>DESPESAS COM SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)</b>		<b>VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)</b>	
(Por Grupo de Natureza da Despesa)		<b>LIQUIDADAS</b>	<b>INSCRITAS EM RESTOS</b>
		<b>&lt;até o Bimestre&gt;</b>	<b>A PAGAR NÃO</b>
		<b>PROCESSADOS</b>	
DESPESAS CORRENTES	78.117,40	63.977,62	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	14.326,55	11.711,22	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	63.790,85	52.266,40	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	1.882,60	65,79	0,00
Investimentos	1.882,60	65,79	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (I)</b>	<b>80.000,00</b>	<b>64.043,41</b>	
<b>DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (*)</b>		<b>DESPESAS</b>	
		<b>LIQUIDADAS</b>	<b>RESTOS A PAGAR</b>
		<b>&lt;até o Bimestre&gt;</b>	<b>NÃO PROCESSADOS</b>
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS		52.702,39	0,00
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS		52.702,39	0,00
Recursos de Operações de Crédito		0,00	0,00
Outros Recursos		0,00	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS		0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS		0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES		0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS (II)</b>		<b>52.702,39</b>	
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (III) = (I - II)</b>		<b>11.341,02</b>	
FONTE: Sistema CidadES			
(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPs, de que o ente participou como membro consorciado.			
(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).			



## APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

**Câmara:** Guaçuí  
**Exercício:** 2018

### Verificação Limites Constitucionais - Poder Legislativo

Descrição	Referência Legal	Valor
<b>1- Subsídios de Vereadores</b>		
<b>1.1- Limitação Total</b>		
1.1.1 Receitas Municipais - Base Referencial Total	Cálculo TCEES	72.589.052,44
1.1.2 Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	Cálculo TCEES	641.430,10
1.1.3 % Compreendido com Subsídios		0,88%
1.1.4 % Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF/88	5,0%
<b>1.2- Limitação Individual</b>		
1.2.1 Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	Lei Específica	25.322,25
1.2.2 % Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	30,0%
1.2.3 Subsídio do Vereador - Limite conforme Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	7.596,68
1.2.4 Subsídio do Vereador - conforme Norma Municipal	Cfe. Norma Municipal	4.838,65
1.2.6 Gasto Individual com o Subsídio	Cálculo TCEES	4.838,66
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Dep. Estadual		63,69%
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Norma Municipal		100,00%
<b>2- Gastos com Folha de Pagamento</b>		
2.1 Total de Duodécimos (Repases) Recebidos no Exercício	Cálculo TCEES	2.357.598,35
2.2 Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	art 29-A, §1º, CF/88	2.812.670,88
2.3 % Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	70,0%
2.4 Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	1.650.318,85
2.5 Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	1.216.409,64
2.6 % Gasto com Folha de Pagamento		51,60%
<b>3- Gastos Totais do Poder Legislativo</b>		
3.1 Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	art 29-A, caput, CF/88	40.181.012,60
3.2 Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	art 29-A, incisos, CF/88	2.812.670,88
3.3 Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	Cálculo TCEES	2.075.305,53
3.4 % Gasto Total do Poder Legislativo		5,16%
3.5 % Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	art 29-A, incisos, CF/88	7,0%

